URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Prefeitura de
CURITIBA

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº. 08

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.
Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em complemento à solicitação de esclarecimentos protocolada em 29 de setembro de 2026 (questões nº 1 a 42) e considerando as respostas publicadas nos Boletins de Esclarecimento nº 04 a 07, em razão de questionamentos adicionais formulados por empresa interessada, vimos pelo presente esclarecer.

Nº. da questão formulada: 43, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Edital, itens 8.10, 11.1, 11.5, 11.5.1, 11.21 (iii), 11.22 (i), 14.4, 14.5, 18.3 e 18.5; Lei nº 14.133/2021, art. 90, §3º; Boletim de Esclarecimento nº 05, resposta nº 35

PERGUNTA 43: O item 18.3 do EDITAL fixa o prazo de "até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de homologação da CONCORRÊNCIA" para as condições prévias à assinatura do CONTRATO, e o item 18.5 admite a prorrogação desse prazo e do prazo para assinatura "por igual período". A PROPOSTA ECONÔMICA e a GARANTIA DE PROPOSTA valem por 180 (cento e oitenta) dias contados da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES (itens 11.1 e 14.4). O item 11.21 (iii) prevê a devolução da GARANTIA DE PROPOSTA "em caso de revogação, suspensão ou anulação da CONCORRÊNCIA", e o item 8.10 admite que a suspensão atinja um único LOTE. O item 11.22 (i) autoriza a execução da GARANTIA DE PROPOSTA caso a LICITANTE deixe de mantê-la "nas condições definidas neste EDITAL".
Na resposta nº 35 (b) do Boletim de Esclarecimento nº 05, a Comissão esclareceu que a prorrogação da GARANTIA DE PROPOSTA, "quando sua vigência expirar antes da assinatura do Contrato e houver interesse da Licitante em permanecer no certame, será realizada às expensas da própria Licitante".
Pergunta-se, em complemento à resposta nº 35 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dada à questão nº 35 da requerente:
(a) Confirma a URBS que, sobrevindo suspensão do certame, da homologação ou da assinatura do CONTRATO de um ou mais LOTES, por decisão judicial ou administrativa, o prazo do item 18.3 e o prazo para assinatura do CONTRATO do(s) LOTE(S) atingido(s) ficarão suspensos pelo mesmo período e voltarão a correr, pelo saldo remanescente, a partir da publicação da decisão que fizer cessar a suspensão? Em caso negativo, como serão contados esses prazos?

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(b) Confirma a URBS que a LICITANTE que não manifestar interesse em prorrogar a PROPOSTA ECONÔMICA e a GARANTIA DE PROPOSTA vencidas durante a suspensão ficará liberada dos compromissos assumidos, sem penalidade e sem execução da GARANTIA DE PROPOSTA com base no item 11.22 (i) (art. 90, §3º, da Lei nº 14.133/2021)?
(c) Devolvida a GARANTIA DE PROPOSTA em razão de suspensão (item 11.21, iii), e retomado o certame, a LICITANTE deverá apresentar nova GARANTIA DE PROPOSTA? Em que prazo, com que vigência e com que valor (item 11.5.1)?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições constantes do Subitem 18.5 do EDITAL, que admite a prorrogação Pelo Poder Concedente, por igual período, do prazo previsto no Subitem 18.3 e do prazo para assinatura do CONTRATO, desde que decorra de motivo justificado e aceito pelo PODER CONCEDENTE, bem como dos Subitens 8.10, 14.7, inciso (iv), e 15.1.1 do EDITAL, este último autorizando a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO a alterar as datas previstas no EDITAL, com divulgação no SÍTIO ELETRÔNICO. Os efeitos de eventual decisão judicial ou administrativa de suspensão serão aqueles definidos no respectivo ato.

Quanto ao item (b), não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática do EDITAL e de seus anexos, observadas as disposições neles expressamente estabelecidas, em especial os Subitens 11.5, 11.5.2 e 11.22 do EDITAL e a Resposta nº 35 do Boletim de Esclarecimento nº 05.
Quanto ao item (c), dentre as hipóteses previstas no Subitem 11.21, inciso (iii), do EDITAL, a suspensão é a única que admite a retomada da CONCORRÊNCIA, uma vez que a revogação e a anulação põem fim ao certame. Devolvida a GARANTIA DE PROPOSTA em razão da suspensão, a LICITANTE deverá, na retomada, reapresentá-la na forma anteriormente realizada, observadas as condições estabelecidas no Item 11 do EDITAL, em especial quanto à vigência mínima e ao valor previstos no Subitem 11.1, à atualização prevista no Subitem 11.2 e às modalidades admitidas no Subitem 11.4, bem como o disposto no ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3). Nos termos do Subitem 11.20 do EDITAL, a LICITANTE que não apresentar a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas no EDITAL ficará impedida de participar da CONCORRÊNCIA. A data para a reapresentação será divulgada pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO no SÍTIO ELETRÔNICO, na forma do Subitem 15.1.1 do EDITAL

Nº. da questão formulada: 44, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexo 2.06, definições de CONTA CENTRALIZADORA, CONTA GARANTIA, CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO e PARCELA GARANTIDA DAS RECEITAS PÚBLICAS, Cl. 3.1, 3.2 e 4.2; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24.1 e 24.6; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 4 e 6

PERGUNTA 44: Pela Cl. 4.2 do Anexo 2.06, exceto quando houver EVENTO DE INADIMPLEMENTO pendente de atendimento, o AGENTE DEPOSITÁRIO transferirá

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

"todo e qualquer recurso depositado na CONTA GARANTIA para a CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO". A Cl. 24.6 define o SUBSÍDIO TARIFÁRIO como o valor desembolsado pelo PODER CONCEDENTE "a partir de recursos aportados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, pelo Estado do Paraná ou pela União Federal".
Na resposta nº 6 (d) do Boletim de Esclarecimento nº 05, a Comissão esclareceu que a "Conta Garantia (anexo 4.03, item 7.2) receberá mensalmente os recursos correspondentes à Parcela Garantida, e, inexistindo Evento de Inadimplemento pendente, os recursos nela depositados serão transferidos para a Conta Única do Município (anexo 2.06, item 4.2)". Na resposta nº 4, que a Remuneração "será integralmente custeada por recursos decorrentes do FUC, tendo como fontes a Receita Tarifária e os Subsídios Tarifários, orçamentários ou cruzados".
Pergunta-se, em complemento às respostas nº 4 e nº 6 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dadas às questões nº 4 e nº 6 da requerente:
(a) Os recursos transferidos à CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO na forma da Cl. 4.2 do Anexo 2.06 poderão ser repassados ao FUC para o pagamento ordinário da REMUNERAÇÃO e do SUBSÍDIO TARIFÁRIO (Cl. 24.6) do mesmo período? Em caso positivo, confirma a URBS que esse repasse não reduzirá nem condicionará a PARCELA GARANTIDA a ser depositada na CONTA GARANTIA no mês seguinte?
(b) Havendo insuficiência de recursos em determinado mês, qual será a ordem de prioridade entre o pagamento ordinário da REMUNERAÇÃO, o do SUBSÍDIO TARIFÁRIO e a recomposição da CONTA GARANTIA?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), reiteram-se as Respostas aos itens "a" e "d" da Pergunta 6 e ao item "a" da Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 05.

Em complemento, o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplica-se a Cláusula 4.2 do Anexo 2.06, segundo a qual, inexistindo Evento de Inadimplemento pendente, os recursos depositados na Conta Garantia são transferidos à Conta Única do Município. Sua destinação posterior insere-se na gestão financeira municipal e não constitui disposição ou condição da Licitação.

Registra-se que o Subsídio Tarifário não constitui obrigação autônoma em relação à Remuneração. Nos termos das Subcláusulas 24.1, inciso (ii), e 24.6 das Minutas de Contrato, ele é uma das fontes de custeio da Remuneração devida à Concessionária.

Quanto à Parcela Garantida, o entendimento aplicável decorre do Anexo 2.06 e das definições das Minutas de Contrato, conforme esclarecido nas respostas acima reiteradas. A Parcela Garantida corresponde a percentual das Receitas Públicas de FPM depositadas na Conta Centralizadora, na periodicidade definida pelo Anexo 2.06. Sua base de cálculo, portanto, não é afetada pela destinação dada aos recursos transferidos à Conta Única do Município. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto ao item (b), reiteram-se as Respostas aos itens "b" e "c" da Pergunta 4 e ao item "c" da Pergunta 5 do Boletim de Esclarecimento nº 05.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Em complemento, o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições do Anexo 2.06, da Cláusula 24 das Minutas de Contrato e do item 54 do Anexo 2.10. O Edital e seus anexos não estabelecem a ordem de prioridade indicada, pois:

- o Subsídio Tarifário integra o custeio da Remuneração (Subcláusulas 24.1 e 24.6), não havendo concorrência entre ambos;
- a insuficiência de recursos não altera a obrigação de pagamento da Remuneração nos prazos da Subcláusula 24.7, sendo o risco de descumprimento das obrigações do Poder Concedente a ele alocado (Anexo 2.10, item 54);
- verificado o Evento de Inadimplemento, nos termos definidos no Anexo 2.06, a Concessionária poderá acionar a Garantia Pública mediante Notificação de Inadimplemento, na forma do mesmo Anexo;
- a Conta Garantia é alimentada pela Parcela Garantida proveniente do FPM, e não pelos recursos do FUC destinados ao pagamento ordinário da Remuneração, cabendo ao Poder Concedente sua constituição e manutenção, conforme a resposta ao item "c" da Pergunta 5 do Boletim de Esclarecimento nº 05.

Nº. da questão formulada: 45, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24.1, 24.1.1, 24.7.1, 24.7.2 e 24.8; Parecer DJU/117/2026 (Processo Administrativo Eletrônico SUP nº 01-227034/2025, Trâmite nº 46, Anexo 46.2), item 2.6, "b"; Lei Municipal nº 4.369/1972, art. 2º-A; Lei nº 4.320/1964, arts. 60 a 64; Boletim de Esclarecimento nº 05, resposta nº 4; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 19

PERGUNTA 45: A Cl. 24.1.1 indica que os dispêndios do CONTRATO onerarão as dotações referidas "e Receita Extraorçamentária – Fonte 094, constantes da AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR". O Parecer DJU/117/2026, item 2.6, "b", registrou que o emprego da receita tarifária "na remuneração das contratadas só pode ser viabilizado observando-se o ciclo completo da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento)". O art. 2º-A da Lei Municipal nº 4.369/1972 dispõe que a tarifa e o vale-transporte "não constituem receitas do Fundo de Urbanização de Curitiba".
Segundo a resposta nº 4 do Boletim de Esclarecimento nº 05, a programação financeira não autoriza "a redução ou postergação discricionária da Remuneração efetivamente devida"; segundo a resposta nº 19 (iii) do Boletim de Esclarecimento nº 06, "O pagamento é efetuado diariamente em D+2, observada a liquidação do saldo do Fundo de Urbanização".
Pergunta-se, em complemento às questões nº 4 (c), 7 (a) e 29 da requerente:
(a) Confirma a URBS que a parcela da REMUNERAÇÃO custeada com receita tarifária e vale-transporte será repassada como movimentação extraorçamentária (art. 2º-A da Lei nº 4.369/1972), sem sujeição a empenho, liquidação e ordem de pagamento (arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964)? Em caso negativo, qual dotação será onerada?

(b) Para a parcela custeada com recursos orçamentários, será emitido, no início de cada exercício, empenho por estimativa ou global (art. 60, §§2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964) suficiente para todo o exercício?
(c) Em coerência com a resposta nº 4 do Boletim nº 05, confirma a URBS que a falta de empenho, a pendência de liquidação ou a insuficiência do "saldo do Fundo de Urbanização" (resposta nº 19, iii, do Boletim nº 06) não autorizarão a postergação nem a redução dos pagamentos das Cl. 24.7.1 e 24.7.2?
(d) Confirma a URBS que o pagamento diário "em D+2" corresponde ao pagamento "a título de adiantamento parcial da REMUNERAÇÃO" da Cl. 24.7.1, igual ao quociente da PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO (Cl. 24.8) pela quantidade de dias úteis do mês, pago o saldo no décimo dia do mês subsequente (Cl. 24.7.2)? Em caso negativo, qual a base de cálculo do pagamento diário e qual dispositivo do CONTRATO o prevê?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), reitera-se a resposta à Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 05, quanto às questões relativas à interpretação da legislação municipal e aos procedimentos internos da Administração Pública, por não se tratar de matéria disciplinada pelo instrumento convocatório. Quanto ao regime de execução dos pagamentos, a Subcláusula 24.1.1 das Minutas de Contrato estabelece as dotações orçamentárias e a Receita Extraorçamentária – Fonte 094 constantes da AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR, e a Subcláusula 24.3 estabelece que as receitas identificadas na Subcláusula 24.1 serão recolhidas ao FUC conforme a legislação aplicável e o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e distribuídas aos LOTES de acordo com a REMUNERAÇÃO devida. Não cabe, no âmbito deste pedido de esclarecimento, estabelecer regime contábil ou procedimento de execução da despesa diverso daquele decorrente da legislação aplicável e dos procedimentos administrativos próprios do PODER CONCEDENTE.

Quanto ao item (b), a modalidade, o momento e o valor do empenho a ser realizado em cada exercício observarão a legislação orçamentária e financeira aplicável e os procedimentos administrativos pertinentes, em linha com o previsto na resposta ao item (a) desta Pergunta 45.

Quanto ao item (c), reitera-se a resposta ao item (c) da Pergunta 04 do Boletim de Esclarecimento nº 05. A referência constante da resposta à Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06 à liquidação do saldo do Fundo de Urbanização não altera essa regra, devendo ser compreendida no contexto da operacionalização dos pagamentos.

Quanto ao item (d), o pagamento diário referido na resposta à Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06 corresponde ao mecanismo previsto na Subcláusula 24.7.1 das Minutas de Contrato, segundo a qual, durante o mês de referência, o PODER CONCEDENTE pagará diariamente à CONCESSIONÁRIA, a título de adiantamento parcial da REMUNERAÇÃO devida no décimo dia do mês seguinte, cuja base de cálculo é a PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO dividida pela quantidade de dias úteis do mês.

Nº. da questão formulada: 46, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 19.5, 19.5.2 e 29.2 (ii); Anexo 3.03, item 2.2; Parecer DJU/036/2026, item 2.6.27, "a"

PERGUNTA 46: A Cl. 19.5.2 dispõe que, nos danos causados a terceiros "em áreas de sobreposição geográfico-operacional entre LOTES concedidos, assim consideradas aquelas em que haja compartilhamento, concomitância ou qualquer forma de intersecção operacional entre concessionárias, e não sendo possível identificar entre elas a efetiva causadora do dano", as concessionárias da respectiva área "responderão solidariamente perante os terceiros prejudicados e perante o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo do posterior direito de regresso entre si".
O Parecer DJU/036/2026 (Processo Administrativo Eletrônico SUP nº 01-227034/2025, Trâmite nº 46, Anexo 46.1), item 2.6.27, "a", recomendou a instituição de cláusula de responsabilidade solidária entre as concessionárias, registrando que, em operações compartilhadas, a responsabilidade por danos a terceiros "vem sendo indevidamente atribuída ao Poder Concedente". O seguro de responsabilidade civil (Cl. 29.2, ii) deve ter limites mínimos de indenização "por veículo integrante da FROTA OPERACIONAL" e cobrir danos "decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO".
Pergunta-se:
(a) Quais critérios delimitam as "áreas de sobreposição" (corredores, terminais, ESTAÇÕES-TUBO, linhas compartilhadas do item 2.2 do Anexo 3.03)? Haverá relação prévia dessas áreas por LOTE?
(b) Confirma a URBS que a impossibilidade de identificar a concessionária causadora do dano será declarada pelo PODER CONCEDENTE em processo administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa das concessionárias envolvidas, antes de qualquer cobrança ou desconto na REMUNERAÇÃO? Quais meios de prova (telemetria, monitoramento, registros do CCO) serão considerados?
(c) Qual o critério de repartição da responsabilidade entre as concessionárias para fins do direito de regresso (partes iguais, frota ou produção no trecho)?
(d) Confirma a URBS que o seguro de responsabilidade civil da Cl. 29.2 (ii) não precisará cobrir a responsabilidade solidária da Cl. 19.5.2 por danos causados por veículo de outra concessionária? Em caso negativo, como será dimensionado o limite mínimo de indenização, hoje fixado "por veículo integrante da FROTA OPERACIONAL"?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), a matéria encontra-se disciplinada na Subcláusula 19.5.2 da Minuta de Contrato e no item 2.2 do Anexo 3.03 (Especificações Operacionais do SIM). Consideram-se "áreas de sobreposição geográfico-operacional" todos os trechos viários, corredores de transporte, terminais de integração, estações-tubo, pontos de parada e instalações de infraestrutura em que haja compartilhamento, concomitância ou intersecção física e funcional da operação de linhas de mais de um LOTE.
A delimitação dessas áreas decorre objetivamente do desenho operacional da Rede Integrada de Transporte (RIT) disciplinado no Anexo 3.03 e no Plano de Operação aprovado pelo Poder Concedente, os quais detalham as linhas, eixos e equipamentos compartilhados entre os LOTES, não havendo necessidade de relação adicional a ser publicada além dos documentos integrantes do Edital.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Quanto ao item (b), cumpre informar, inicialmente, que incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo a ela, e não ao Poder Concedente, responder pelos prejuízos causados a este, aos usuários ou a terceiros, sendo certo que a fiscalização exercida pela URBS não excluirá nem atenuará a responsabilidade da concessionária.
Quanto à solidariedade contratualmente estabelecida, que reger-se-á, entre os coobrigados, pela lei civil, esta terá lugar apenas quando, ao cabo de regular processo administrativo ou judicial, observadas as garantias a ele inerentes, inclusive a faculdade de produção das provas admitidas em direito, não for possível identificar o causador do dano.

Quanto ao item (c), observe-se tratar de obrigação solidária, cabendo ao Poder Concedente, na condição de credor da prestação, agir na forma e nos limites estabelecidos pelo art. 275 do Código Civil. Entre as concessionárias coobrigadas, por se tratar de relação interna (e alheia ao Poder Concedente), aplica-se, salvo ajuste diverso entre as Concessionárias, o disposto no art. 283 do Código Civil.

Quanto ao item (d), cada concessionária deverá contratar seguro de responsabilidade civil para os riscos relacionados à sua operação, nos termos da Subcláusula 29.2, inciso (ii), da Minuta de Contrato, o que garantirá a cobertura securitária necessária para todo o SIM. Compreende-se que na hipótese de responsabilização solidária prevista na Subcláusula 19.5.2, para os casos em que não seja possível identificar a concessionária diretamente responsável pelo dano, eventual valor suportado por uma das coobrigadas estará sujeito à cobertura de sua respectiva apólice, nos limites e condições contratados.
O Poder Concedente compreende que a solidariedade, por si só, não impõe a contratação de cobertura securitária específica diversa nem a ampliação do limite mínimo de indenização previsto no Contrato. Eventual direito de regresso ou ressarcimento entre as concessionárias será tratado na relação interna entre as coobrigadas, nos termos do art. 283 do Código Civil, salvo ajuste diverso entre elas.
Cabe a cada concessionária, no entanto, formar seu próprio juízo a esse respeito, avaliando a extensão do risco que pretende assumir ou transferir, mantido, sempre, o limite mínimo de indenização estabelecido contratualmente por veículo integrante da FROTA OPERACIONAL.

Nº. da questão formulada: 47, LOTE(S): EDITAL como um todo Edital, definição de SESSÃO PÚBLICA, itens 15.1 (Eventos 9 e 11) e 15.2; Anexo 1.08, Capítulo 4; Lei nº 14.133/2021, art. 17, §5º

PERGUNTA 47: O EDITAL prevê a entrega presencial dos ENVELOPES na B3, na DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES (item 15.2; Evento 9 do item 15.1: "17/11/2026, das 10h00min às 12h00min"), e define a SESSÃO PÚBLICA (Evento 11 do item 15.1) como "Ato solene a ser realizado de modo presencial na sede da B3". O Anexo 1.08 (Capítulo 4) prevê que "A SESSÃO PÚBLICA de abertura das PROPOSTAS ECONÔMICAS será transmitida publicamente, ao vivo [...] no site www.tvB3.com.br", sem dispor sobre gravação nem sobre sua juntada aos autos. O art. 17, §5º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, na licitação sob a forma presencial, "a

sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento".
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que a SESSÃO PÚBLICA (Evento 11 do item 15.1) será gravada em áudio e vídeo, com juntada da gravação aos autos, nos termos do art. 17, §5º, da Lei nº 14.133/2021?
(b) O recebimento dos ENVELOPES pela B3 (Evento 9 do item 15.1) também será gravado em áudio e vídeo?
(c) Em que prazo e por qual meio as gravações serão disponibilizadas às LICITANTES?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), nos termos do preâmbulo do Edital, a CONCORRÊNCIA é regida, entre outras normas, pela Lei Federal nº 14.133/2021. Aplica-se, portanto, à SESSÃO PÚBLICA prevista no Evento 11 do item 15.1 o disposto no art. 17, §5º, da referida Lei. A sessão será gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório após o seu encerramento. Isso não prejudica a transmissão pública e ao vivo prevista no Capítulo 4 do Anexo 1.08.

Quanto ao item (b), registre-se que o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. O recebimento dos ENVELOPES na DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES (Evento 9 do item 15.1) consiste na entrega presencial dos ENVELOPES à B3 pelos representantes das PARTICIPANTES CREDENCIADAS, nos termos do item 15.2 do Edital e do Anexo 1.08. Esse ato não se confunde com a SESSÃO PÚBLICA de que trata o Evento 11, a ser realizada em 26 de novembro de 2026.

Quanto ao item (c) a disponibilização das gravações observará os prazos, procedimentos e meios de divulgação estabelecidos em edital, sem prejuízo de eventuais comunicados relevantes e esclarecimentos publicados pela comissão de licitação. A documentação referente ao procedimento licitatório será disponibilizada por meio digital. e disponibilização da documentação.

Nº. da questão formulada: 48, LOTE(S): EDITAL como um todo
Edital, itens 11.22, 12.3, 12.5, 12.7 e 15.15.4; Anexo 1.20; Lei nº 14.133/2021, art. 155, V; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 32

PERGUNTA 48: O item 15.15.4 do EDITAL determina que as LICITANTES que ofertarem lances ratifiquem seus lances finais "mediante aposição de assinatura pelos respectivos REPRESENTANTES CREDENCIADOS", sem referência a presença física. O item 12.7 dispõe que "O credenciamento de representante da LICITANTE não constitui condição para a entrega dos ENVELOPES", e o item 12.3 admite credenciar, substituir ou revogar representantes "A qualquer momento". Entre as hipóteses de

execução da GARANTIA DE PROPOSTA do item 11.22, incisos (i) a (vii), não consta a falta de ratificação do lance.
Na resposta nº 32 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão afirmou que o REPRESENTANTE CREDENCIADO "deverá estar presente à SESSÃO PÚBLICA para assinar o termo de ratificação"; que "a falta de assinatura não desobriga a LICITANTE"; e que "A recusa em ratificar o lance equivale à não manutenção da proposta e sujeita a LICITANTE à execução da GARANTIA DE PROPOSTA (Subitem 11.22) e às sanções do artigo 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021". Acrescentou que o esclarecimento integra o EDITAL "sem alterar as condições de participação". O art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021 ressalva a não manutenção da proposta "em decorrência de fato superveniente devidamente justificado".
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que a ausência do REPRESENTANTE CREDENCIADO à SESSÃO PÚBLICA, ou a impossibilidade de assinatura do termo de ratificação por motivo não imputável à LICITANTE (falha de sistema, de certificado digital ou de comunicação, ou impedimento do representante), não equivale à recusa referida na resposta nº 32, não acarreta desclassificação e não autoriza a execução da GARANTIA DE PROPOSTA nem a aplicação do art. 155, V, mantido o lance final, que vincula a LICITANTE?
(b) Nessas hipóteses, e na da LICITANTE sem representante credenciado (item 12.7), confirma a URBS que o termo poderá ser assinado, na própria SESSÃO PÚBLICA ou em prazo fixado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, por outro representante credenciado na forma do item 12.3 ou por representante legal com poderes comprovados? Em caso negativo, qual a consequência para a LICITANTE e o seu lance?

RESPOSTA:

A matéria foi esclarecida na resposta nº 32, itens "ii", "iii" e "iv", do Boletim de Esclarecimento nº 06, à qual se remete e que, nos termos do item 8.2.2 do Edital, integra o instrumento convocatório.

Quanto ao item (a), a questão formulada não demanda esclarecimento quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, mas solicita confirmação de interpretação proposta pelo interessado. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, assessoramento ou validação de interpretações particulares acerca do edital.

Conforme já esclarecido, o lance final é vinculante, irrevogável e irretratável, será registrado em ata (item 15.18 do Edital), e a falta de assinatura do termo de ratificação não desobriga a LICITANTE. O termo poderá ser assinado de forma manuscrita ou digital, com certificado ICP-Brasil, na própria SESSÃO PÚBLICA (resposta nº 32, item "iii").

Recomenda-se a leitura conjunta do item 15.15.4 com os seguintes dispositivos do Edital:

- o item 11.22, inciso (ii), que ressalva apenas a hipótese de fato superveniente devidamente justificado **e aceito pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**;

- o item 14.9, segundo o qual a recusa **injustificada** em cumprir as exigências da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá ensejar a desclassificação da LICITANTE.

A verificação de eventual fato superveniente e de sua justificativa será feita pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO à luz das circunstâncias concretas. Não cabe sua qualificação antecipada, em abstrato, por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto ao item (b), registre-se que o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplica-se o item 15.15.4 do Edital, segundo o qual o termo de ratificação deve ser assinado pelos REPRESENTANTES CREDENCIADOS imediatamente após o término da etapa de lances, na própria SESSÃO PÚBLICA (Anexo 1.08, p. 22).

Recomenda-se a leitura conjunta desse dispositivo com os itens 12.1, 12.2, 12.3 e 12.3.1 do Edital. Esses itens admitem o credenciamento e a substituição de representantes a qualquer momento, inclusive durante a SESSÃO PÚBLICA, observados o limite quantitativo e a apresentação da documentação exigida. O item 12.7 do Edital refere-se exclusivamente à entrega dos ENVELOPES e não afasta a exigência do item 15.15.4.

Nº. da questão formulada: 49, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 6.9; Anexo 2.10, itens 11 e 26; Processo Administrativo Eletrônico SUP nº 01-227034/2025, Trâmite nº 19, Anexo 19.3 (Respostas da Consulta Pública), contribuições nº 248.015, 248.216 e 248.217

PERGUNTA 49: Nas "Respostas da Consulta Pública" (Processo Administrativo Eletrônico SUP nº 01-227034/2025, Trâmite nº 19, Anexo 19.3), a URBS afirmou, com referência à numeração da minuta então submetida à consulta, que:
(i) a alocação de risco da Cl. 31.1 (xix) "não atribui à Concessionária responsabilidade por roubos ou furtos praticados contra usuários no interior dos ônibus ou nas estações-tubo" e "refere-se exclusivamente aos danos causados aos próprios bens da concessão" (contribuição nº 248.216);
(ii) a alocação de risco da Cl. 31.1 (xxi) não atribui à Concessionária "responsabilidade por greves ou paralisações de natureza geral, pública ou externa à sua esfera de gestão" (nº 248.217); e
(iii) o apossamento provisório da Cl. 6.10 "funda-se no poder de polícia para afastar situação de risco, emergenciais e atípicas, sem prejuízo de indenização posteriormente cabível" (nº 248.015).
Nas minutas publicadas, a redação daquelas disposições consta dos itens 11 e 26 do Anexo 2.10 e da Cl. 6.9, que admite o apossamento em "situação de risco à prestação de serviços essenciais" ou para "acautelar apuração administração de infrações da CONCESSIONÁRIA".
Pergunta-se:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(a) Confirma a URBS que, para fins da alocação de riscos do Anexo 2.10, o item 11 não atribui à CONCESSIONÁRIA o risco de roubos ou furtos praticados contra usuários no interior dos ônibus ou nas ESTAÇÕES-TUBO, restringindo-se aos danos aos BENS DA CONCESSÃO?
(b) Confirma a URBS que, para fins da alocação de riscos do Anexo 2.10, o item 26 não atribui à CONCESSIONÁRIA o risco de greves ou paralisações de natureza geral, pública ou externa à sua esfera de gestão?
(c) Confirma a URBS que o uso de bens, pessoal e serviços da CONCESSIONÁRIA durante o apossamento provisório da Cl. 6.9 será indenizado pelos custos efetivamente incorridos, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tanto na hipótese de "situação de risco à prestação de serviços essenciais" quanto na de apuração de infrações que não venham a ser confirmadas? Em caso negativo, qual o critério e o procedimento de indenização em cada hipótese?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), reitera-se que o item 11 do ANEXO 2.10 atribui à CONCESSIONÁRIA o risco de “perda, perecimento, destruição, deterioração, roubo, furto e quaisquer outros danos e prejuízos causados aos BENS DA CONCESSÃO”. A alocação refere-se, portanto, aos BENS DA CONCESSÃO, não abrangendo, por si só, roubos ou furtos praticados contra USUÁRIOS no interior dos ônibus ou nas ESTAÇÕES-TUBO.

Quanto ao item (b), o item 26 do ANEXO 2.10 deve ser interpretado nos termos de sua redação e em conjunto com as demais disposições do CONTRATO e da Matriz de Riscos. A alocação em questão atribui à CONCESSIONÁRIA o risco de greves e paralisações de seus administradores, empregados, prepostos, terceirizados ou subcontratados. Por sua vez, o Item 27 cuida da responsabilidade por manifestações sociais ou públicas que afetem de qualquer forma os ESCOPOS DA CONCESSÃO. Portanto, deve ser observada, em cada caso, a efetiva caracterização do evento e a alocação de riscos prevista no CONTRATO.

Quanto ao item (c), a existência de eventual direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá da natureza do evento que ensejar o apossamento e da alocação de riscos estabelecida no CONTRATO, considerando os efeitos econômicos da medida e as circunstâncias efetivamente verificadas, que serão tratados nos termos das Cláusulas 30, 31 e 33 do CONTRATO, observados os requisitos, limites e procedimentos nelas estabelecidos.

Nº. da questão formulada: 50, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Edital, item 14.2 (xv); Anexo 2.10, item 29; Boletim de Esclarecimento nº 04, respostas nº 11, 12, 18 e 31; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 1, 9, 10 e 11

PERGUNTA 50: Nas respostas nº 11, 12 e 18 do Boletim de Esclarecimento nº 04, a Comissão fundamentou a atribuição de riscos às LICITANTES no "subitem 14.15 do Edital" (resposta nº 11: "A conversão de tais parâmetros em premissas da Proposta Econômica dá-se por conta e risco de cada Licitante, nos termos do subitem 14.15 do Edital"). O EDITAL não contém subitem 14.15. O item 14.2, inciso (xv), relaciona entre as premissas da PROPOSTA ECONÔMICA "que a LICITANTE considerou seus

próprios cálculos e estudos para a elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA", e na resposta nº 11 (iv) do Boletim nº 06 a Comissão referiu-se, para a mesma finalidade, à "declaração exigida pelo item 14.2, inciso (xv), do Edital".
Na resposta nº 31 do Boletim nº 04, a Comissão afirmou que "O item 29 do Anexo 2.10 – Matriz de Riscos aplica-se às premissas e projeções realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive para a elaboração de sua PROPOSTA ECONÔMICA", e que "Eventual alegação de erro material em informação integrante dos documentos licitatórios deverá ser demonstrada e examinada segundo sua natureza e seus efeitos, não cabendo estabelecer previamente, por meio deste Boletim de Esclarecimento, regra geral de alocação de riscos [...] para hipóteses abstratas". O item 29 refere-se a "Erro, omissão e/ou variação de premissa e/ou projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA". Nas respostas nº 1, 9 (vi) e 10 do Boletim nº 06, a Comissão reconheceu erros materiais em documentos licitatórios.
Pergunta-se:
(a) As remissões ao "subitem 14.15 do Edital" nas respostas nº 11, 12 e 18 do Boletim nº 04 referem-se ao item 14.2, inciso (xv), do EDITAL? Em caso negativo, a qual dispositivo?
(b) Confirma a URBS que os erros materiais em documentos licitatórios já reconhecidos pelo PODER CONCEDENTE em Boletim de Esclarecimento (por exemplo, nas respostas nº 1, 9 (vi) e 10 do Boletim nº 06) ou em errata não se enquadram no item 29 do Anexo 2.10, por não constituírem premissa ou projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA (resposta nº 31 do Boletim nº 04)? Em caso negativo, em qual item do Anexo 2.10 está alocado o risco desses erros?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), as referências ao “subitem 14.15 do Edital” constantes das respostas nº 11, 12 e 18 do Boletim de Esclarecimento nº 04 correspondem, efetivamente, ao item 14.2, inciso (xv), que exige da LICITANTE declaração de que a PROPOSTA ECONÔMICA foi elaborada com base em seus próprios cálculos e estudos. O erro material em referência se limita à remissão ao número do dispositivo, não alterando o conteúdo das respostas às Perguntas nº 11, 12 e 18 do Boletim nº 04, nem comprometendo a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA pela LICITANTE.

Quanto ao item (b), esclarece-se que a elucidação de equívocos materiais, por sua essência, limita-se a sanar pontuais inexatidões de natureza formal sem alterar as condições substanciais para a formulação das propostas, mantendo-se hígidas as regras, premissas e prazos do certame.
Já o risco alocado à Concessionária no item 29 da matriz que integra o anexo 2.10 é de natureza e repercussão diversa. Ele diz respeito a “*erro, omissão e/ou variação de premissa e/ou projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA, inclusive para subsídio de sua PROPOSTA ECONÔMICA na LICITAÇÃO*”, ou seja, erro substancial no qual possa a vir incidir a licitante na oportunidade de elaboração de sua PROPOSTA ECONÔMICA. Não há qualquer correlação com os equívocos sanados pelo Poder Concedente, de ordem meramente material.
Caso a pretensão da interessada seja esclarecer o tratamento a ser conferido a eventuais erros *materiais* constantes das propostas econômicas, trata-se de questão

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

distinta das anteriores, cujo exame deve observar o disposto nos itens 10.10 e 14.7 do Edital.

Nº. da questão formulada: 51, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexo 4.03, Apêndice I (Lei Municipal nº 16.552/2025, que acrescentou o art. 28-B à Lei Municipal nº 12.597/2008); Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 18.1 (viii) e (ix) e 36.6.3 (ii.g); Lei nº 15.432/2026, arts. 14, §2º, 15 e 44

PERGUNTA 51: Segundo o texto reproduzido no Apêndice I do Anexo 4.03 (Lei Municipal nº 16.552/2025), o art. 28-B da Lei Municipal nº 12.597/2008 determina que "[a]s concessionárias e a Urbs deverão disponibilizar à Câmara Municipal de Curitiba e à sociedade civil, por meio de portais oficiais, os dados operacionais, tarifários e de bilhetagem eletrônica do Sistema de Transporte Coletivo, naquilo que estiver sob sua respectiva titularidade, guarda ou responsabilidade, em formato aberto, interoperável, padronizado e auditável", incluindo "número de embarques por linha, ponto e horário" e "quilometragem programada e quilometragem efetuada por linha e por empresa" (§1º, I e V).
Compete ao PODER CONCEDENTE "Gerenciar e controlar o processo da BILHETAGEM ELETRÔNICA" e "Definir, gerenciar e controlar sistemas de monitoramento eletrônico do transporte coletivo" (Cl. 18.1, viii e ix). A Cl. 36.6.3 (ii.g) tipifica como infração "Deixar de fornecer [...] dado ou informação [...] exigidas pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", caracterizada "a cada informação ou dado não fornecido".
A Lei nº 15.432/2026, que entra em vigor "após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial" (art. 44), dispõe que, "qquando a divulgação prevista no caput for realizada pelo poder público titular dos serviços, dispensa-se a realização pelos operadores" (art. 14, §2º), e que os operadores "deverão fornecer ao titular do serviço ou ao seu órgão ou entidade reguladora os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades" (art. 15).
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que a disponibilização, nos portais oficiais previstos no art. 28-B, dos dados de bilhetagem eletrônica e de monitoramento da frota, geridos pelo PODER CONCEDENTE (Cl. 18.1, viii e ix), caberá à URBS? Quais dados do §1º do art. 28-B caberá à CONCESSIONÁRIA fornecer, e a quem?
(b) Confirma a URBS que a CONCESSIONÁRIA não estará sujeita à Cl. 36.6.3 (ii.g) pela não disponibilização de dados que estejam sob titularidade, guarda ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE?
(c) Confirma a URBS que, a partir da vigência da Lei nº 15.432/2026 (art. 44), a divulgação dos dados pelo PODER CONCEDENTE dispensará a divulgação pela CONCESSIONÁRIA (art. 14, §2º), cabendo a esta apenas fornecer ao PODER CONCEDENTE os dados sob sua titularidade, guarda ou responsabilidade (art. 15)?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), a interpretação do instrumento convocatório e da legislação aplicável deve considerar o conjunto de suas disposições, não cabendo à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise.

A matéria encontra-se disciplinada no próprio art. 28-B da Lei Municipal nº 12.597/2008. Esse dispositivo atribui às concessionárias e à URBS a disponibilização dos dados "naquilo que estiver sob sua respectiva titularidade, guarda ou responsabilidade", conforme regulamentação. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desse dispositivo com as seguintes Subcláusulas das Minutas de Contrato:

- 18.1, incisos (viii), (ix) e (xxv), que tratam das atribuições do PODER CONCEDENTE relativas à BILHETAGEM ELETRÔNICA, aos sistemas de monitoramento e aos mecanismos de transparência ativa;
- 19.1, incisos (vi), (xxxv) e (liii), que tratam do dever da CONCESSIONÁRIA de prestar ao PODER CONCEDENTE as informações e os dados de operação, e da vedação ao uso de dados sem autorização, ressalvada a divulgação exigida pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Quanto ao item (b), não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O entendimento aplicável decorre da Subcláusula 36.6.3, inciso (ii.g), que tipifica o não fornecimento de dado ou informação solicitado pelo PODER CONCEDENTE ou exigido pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou pelo CONTRATO. A eventual configuração da infração será apurada no caso concreto, mediante o processo administrativo sancionador previsto na Subcláusula 36.9, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto ao item (c), reitera-se a Resposta à Pergunta 1 do Boletim de Esclarecimento nº 03, também reiterada na Resposta à Pergunta 1 do Boletim de Esclarecimento nº 05. Nos termos das Subcláusulas 2.2 e 2.2.1 das Minutas de Contrato, a Lei Federal nº 15.432/2026 incidirá sobre o CONTRATO a partir de sua vigência, naquilo que lhe for cabível. Não cabe à Administração, por meio deste Boletim de Esclarecimento, antecipar a interpretação de suas disposições.

Nº. da questão formulada: 52, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 1.3, 2.2, 2.3, 30 e 36.9 a 36.13.1; Anexo 2.07, itens 4, 5 e 5.6; Regulamento dos Serviços (Decreto Municipal nº 1.356/2008), arts. 54, parágrafo único (redação do Decreto Municipal nº 273/2016), e 104-A a 104-T (incluídos pelo Decreto Municipal nº 1.391/2015 e alterados pelo Decreto Municipal nº 561/2019); Boletim de Esclarecimento nº 03, resposta nº 21; Boletim de Esclarecimento nº 05, resposta nº 19; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 1, 45 e 48

PERGUNTA 52: As Cl. 2.2 e 2.3 integram o Decreto Municipal nº 1.356/2008 ao regime do CONTRATO. Na resposta nº 21 do Boletim de Esclarecimento nº 03, reiterada na resposta nº 19 (c) do Boletim nº 05, a Comissão afirmou que "o princípio da especialidade determina a aplicação das disposições específicas relativas aos Serviços, inclusive quanto aos prazos processuais".
O art. 104-A do Regulamento dispõe: "Excetuadas as infrações de ordem operacional cujo rito a ser observado é o constante do capítulo anterior, as demais infrações contratuais e o reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos de concessão do transporte coletivo serão processados na forma do previsto neste

capítulo." No reequilíbrio, o Regulamento prevê recurso "sem efeito suspensivo" ao Presidente da URBS (arts. 104-L, na redação do Decreto Municipal nº 561/2019, e 104-R) e decisão irrecorrível do Presidente (arts. 104-M e 104-S, incluídos pelo Decreto Municipal nº 1.391/2015). O Decreto Municipal nº 561/2019 acrescentou ao Regulamento o Capítulo IX-B, com novos arts. 104-M, 104-N e 104-O, de numeração idêntica à de dispositivos do Capítulo IX-A. Nas respostas nº 1, 45 e 48 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão remeteu a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA à "cláusula 30.6 e seguintes" e ao "capítulo 05 do referido Anexo 2.07", e a REVISÃO ORDINÁRIA às Subcláusulas 30.4.3 a 30.4.6.
O art. 54, parágrafo único, do Regulamento prevê o repasse às contratadas dos "valores equivalentes à tarifa técnica multiplicada pelo número de usuários pagantes equivalentes do sistema".
Pergunta-se, em complemento à questão nº 19 da requerente, e sem prejuízo dela:
(a) As infrações de ordem operacional referidas no art. 104-A do Regulamento serão processadas pelo rito das Cl. 36.9 a 36.13.1 ou pelo do capítulo do Regulamento a que o art. 104-A remete? Nesta hipótese, com quais prazos, efeito do recurso e autoridades competentes?
(b) Confirma a URBS que, conforme as respostas nº 1, 45 e 48 do Boletim nº 06, os procedimentos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e de REVISÃO ORDINÁRIA seguirão exclusivamente a Cl. 30 e o Anexo 2.07, não se lhes aplicando os arts. 104-H a 104-T do Regulamento? Em caso negativo, qual autoridade decidirá os pleitos, caberá recurso e com qual efeito, e qual redação dos arts. 104-M a 104-O a URBS considera vigente?
(c) Confirma a URBS que o art. 54, parágrafo único, do Regulamento não se aplica aos novos CONTRATOS, cuja REMUNERAÇÃO será apurada exclusivamente na forma do Anexo 2.07?
(d) Confirma a URBS que, havendo divergência entre o CONTRATO, inclusive seus ANEXOS, e o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, prevalecerá o CONTRATO? Em caso negativo, com qual fundamento, considerando a Cl. 1.3?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a) esclarecemos que o regime sancionatório aplicável à Concessão deve ser interpretado em conjunto com o Regulamento dos Serviços. Nesse sentido, deve ser observado o disposto na cláusula 36.16, a qual prevê que o ato regulamentar poderá detalhar, complementar e atualizar as tipificações contratuais e o procedimento sancionador. Além disso, estabelece a cláusula 36.9 que “a aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo sancionador, em que serão assegurados a ampla defesa e o contraditório à CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições desta Cláusula e, no que couber, da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

Esclarecemos ainda, e inclusive para fins de resposta aos itens (b), (c) e (d), que a interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, não cabendo à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise ou antecipar interpretação diversa daquela que decorre expressamente do edital e de seus anexos.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 36.1, 36.1.1, 36.3, 36.3.1, 36.4 e 36.16; Anexo 2.09, item 3.5; Regulamento dos Serviços (Decreto Municipal nº 1.356/2008), art. 102, §1º; Boletim de Esclarecimento nº 02, respostas nº 23 e 24; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 19 e 20; Relatório de Apreciação de Impugnação de 31/08/2026 (Processo Administrativo Eletrônico SUP nº 01-227034/2025, Trâmite nº 69, Anexo 69.1), item 3.2, "e"

PERGUNTA 53: No Relatório de Apreciação de Impugnação de 31/08/2026 (Trâmite nº 69, Anexo 69.1, item 3.2, "e"), a Comissão esclareceu que "o regime de responsabilização da Concessionária compreende a fiscalização pelo Poder Concedente e distingue as sanções administrativas previstas no Regulamento dos Serviços das penalidades contratuais aplicáveis em razão do descumprimento do Contrato de Concessão". A Cl. 36.1 prevê as penalidades contratuais "sem prejuízo da incidência da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS". Na resposta nº 19 (a) do Boletim de Esclarecimento nº 05, a Comissão remeteu à Cl. 36.16; na resposta nº 20 (a), registrou que "a multa contratual e os efeitos do IDG possuem naturezas distintas".
Na resposta nº 24 do Boletim nº 02, a Comissão informou que o IQ5 é "apurado com base nos autos de infração emitidos pelo Poder Concedente e mantidos após decisão definitiva da URBS no respectivo processo administrativo sancionador". O item 3.5 do Anexo 2.09 determina que, "Mensalmente, serão quantificados os autos de infração mantidos e com aceite de medida saneadora após o período de defesa correspondentes conforme legislação vigente". A Cl. 36.3 admite a advertência escrita nas infrações leves, "em substituição à penalidade de multa", com "as providências a serem adotadas pela CONCESSIONÁRIA para o saneamento da irregularidade" (Cl. 36.3.1), e a Cl. 36.4 aplica a multa se as providências não forem cumpridas tempestivamente. O art. 102, §1º, do Regulamento dos Serviços dispõe que, nas infrações "assentadas em conduta imputável diretamente aos operadores do sistema, a URBS a seu exclusivo critério, poderá facultar a substituição do pagamento do valor pecuniário pela demonstração, pela concessionária infratora, das medidas saneadoras adotadas para corrigir a falta operacional".
Pergunta-se, em complemento às questões nº 19 e 20 da requerente:
(a) Confirma a URBS que um mesmo fato não ensejará, cumulativamente, sanção administrativa prevista no Regulamento dos Serviços e penalidade contratual da Cl. 36? Em caso negativo, qual o critério para definir o regime aplicável a cada infração e qual o fundamento para a dupla sanção?
(b) A advertência escrita cujas providências saneadoras forem tempestivamente cumpridas (Cl. 36.3 e 36.3.1) será computada no IQ5? O "aceite de medida saneadora" do item 3.5 do Anexo 2.09 corresponde à substituição prevista no art. 102, §1º, do Regulamento dos Serviços? O auto de infração resolvido por medida saneadora aceita será computado no IQ5?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), o regime contratual distingue as penalidades aplicadas com fundamento no CONTRATO das sanções administrativas previstas na legislação e no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, conforme a Cláusula 36.1. A incidência de cada regime dependerá do enquadramento da conduta e da respectiva competência e procedimento sancionador, não decorrendo, contudo, da mera ocorrência do mesmo

fato a aplicação automática de duas sanções. A possibilidade de efeitos distintos sobre a REMUNERAÇÃO em razão do IDG não se confunde com a aplicação de penalidade contratual, conforme já esclarecido pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

Quanto ao item (b), informa-se que o IQ5 é apurado com base nos autos de infração emitidos pelo PODER CONCEDENTE e mantidos após decisão definitiva da URBS, observada a janela temporal prevista no item 3.5 do ANEXO 2.09. A circunstância de a irregularidade ter sido objeto de advertência e de as providências saneadoras terem sido cumpridas tempestivamente não afasta, por si só, o cômputo do auto no IQ5.
Por sua vez, o “aceite de medida saneadora” previsto no item 3.5 do ANEXO 2.09 não se confunde necessariamente com a substituição prevista no art. 102, § 1º, do Regulamento dos Serviços. A medida saneadora integra a sistemática de apuração do IQ5, enquanto a substituição do pagamento da penalidade pecuniária constitui mecanismo próprio do regime sancionatório previsto no Regulamento. Assim, o auto de infração que tenha sido mantido e para o qual tenha havido aceite da medida saneadora poderá ser computado no IQ5, desde que atendidos os demais requisitos do item 3.5.

Nº. da questão formulada: 54, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 12.1, 12.18, 12.18.1 e 35.4; Edital, item 15.1; Boletim de Esclarecimento nº 02, respostas nº 3 e 5; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, §1º; questão nº 14 da requerente

PERGUNTA 54: Nas respostas nº 3 e 5 do Boletim de Esclarecimento nº 02, a Comissão informou que "os marcos relativos à assunção dos Serviços pela futura Concessionária observarão o cronograma e as condições conforme estabelecidas no Edital e na Minuta de Contrato". Pela Cl. 12.18, "Após o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, o PODER CONCEDENTE emitirá a ORDEM DE ASSUNÇÃO para autorizar que a CONCESSIONÁRIA assuma integralmente os ESCOPOS DA CONCESSÃO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS", condicionada à comprovação dos requisitos da Cl. 12.18.1. A Cl. 35.4 ressalva da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA "todos os custos relativos à operação do SIM até a DATA DE ASSUNÇÃO".
A Cl. 12.1 fixa o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO em 31 de dezembro de 2026, prorrogável até 28 de agosto de 2027, mas nem o cronograma do item 15.1 do EDITAL nem as minutas fixam antecedência mínima para a comunicação da data de emissão da ORDEM DE ASSUNÇÃO de cada LOTE, da qual dependem a transferência da operação e a continuidade do serviço (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995).
Pergunta-se, em complemento às respostas nº 3 e 5 do Boletim de Esclarecimento nº 02 e à questão nº 14 da requerente:
(a) A ORDEM DE ASSUNÇÃO será emitida na mesma data para todos os LOTES ou de forma escalonada? Em caso de escalonamento, com qual critério e em qual ordem?
(b) Com que antecedência mínima o PODER CONCEDENTE comunicará à CONCESSIONÁRIA a data prevista de emissão da ORDEM DE ASSUNÇÃO do respectivo LOTE?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), a ORDEM DE ASSUNÇÃO será emitida para cada LOTE observadas as condições estabelecidas nas Subcláusulas 12.18 e 12.18.1. A DATA DE ASSUNÇÃO de cada LOTE dependerá do cumprimento das respectivas condições

para a assunção, incluindo as obrigações do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a contratação dos seguros obrigatórios e a transferência de uso dos ativos, instalações e equipamentos da CONCESSÃO.

Quanto ao item (b), a emissão ocorrerá quando implementadas as condições previstas na Subcláusula 12.18.1, observados os marcos e procedimentos contratuais aplicáveis.

Nº. da questão formulada: 55, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24.7.2, 24.10, 35.4 e 35.4.1; Anexo 2.10, itens 14 e 53; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 9 e 24; Relatório de julgamento da impugnação do SINDEESMAT (01/10/2026), item 3.2, "a"

PERGUNTA 55: A Cl. 35.4 atribui à CONCESSIONÁRIA os "encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do CONTRATO, ressalvados todos os custos relativos à operação do SIM até a DATA DE ASSUNÇÃO", e a Cl. 35.4.1 faculta ao PODER CONCEDENTE "descontar da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA os valores necessários ao cumprimento dessas obrigações".
Na resposta nº 9 (c) do Boletim de Esclarecimento nº 05, a Comissão esclareceu que, nas hipóteses da Cl. 24.10, "a possibilidade de desconto pressupõe a existência de valor efetivamente devido pela Concessionária em razão do Contrato". Na resposta nº 24 (a), que o item 14 do Anexo 2.10 "não disciplina obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais das atuais operadoras" e que "Eventuais custos suportados pela Concessionária que correspondam a risco alocado ao Poder Concedente poderão ensejar ressarcimento e, quando cabível, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro". No julgamento da impugnação do SINDEESMAT (item 3.2, "a"), afirmou que "a nova concessão não deve implicar transferência automática de obrigações trabalhistas, previdenciárias ou contratuais das concessionárias que anteriormente exploravam o serviço público".
Pergunta-se, em complemento às respostas nº 9 e nº 24 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dadas às questões nº 9 e nº 24 da requerente:
(a) Confirma a URBS que o desconto da Cl. 35.4.1, como o da Cl. 24.10 (resposta nº 9, c), pressupõe valor efetivamente devido e definitivamente constituído, e não alcança reclamações, autuações, notificações ou ações em curso?
(b) O desconto será precedido de notificação e de prazo para manifestação ou pagamento pela CONCESSIONÁRIA? Haverá limite mensal que preserve o pagamento da folha e a continuidade dos SERVIÇOS?
(c) O valor descontado será pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente ao credor? Com qual comprovação e com que quitação perante a CONCESSIONÁRIA?
(d) Confirma a URBS que obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais relativas à operação do SIM até a DATA DE ASSUNÇÃO, se exigidas da CONCESSIONÁRIA a título de sucessão ou de responsabilidade solidária ou subsidiária, (i) não serão descontadas com base na Cl. 35.4.1 e (ii) constituem custo ressalvado pela Cl. 35.4, a ser ressarcido pelo PODER CONCEDENTE nos termos da resposta nº 24 (a)? Em caso negativo, em qual item do Anexo 2.10 está alocado esse risco?

RESPOSTA:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Prefeitura de CURITIBA

Quanto ao item (a), referem-se a valores exigíveis ao tempo de eventual desconto. Com relação a reclamações, autuações, notificações ou ações em curso, não se compreendeu a extensão do questionamento, uma vez que as novas concessionárias ainda deverão constituirão Sociedade de Propósito Específico com personalidade jurídica própria.

Quanto ao item (b), esclareça-se, de antemão, que a PROPOSTA ECONÔMICA deverá contemplar todos os custos, inclusive aqueles de que trata a indagação formulada, de modo que cabe ao proponente considerá-los exatamente para preservar o pagamento da folha e a continuidade dos SERVIÇOS. Isso posto, eventuais descontos serão implementados na forma, no modo e nos limites determinados pelo Poder Judiciário ou, quando constatado pelo Poder Concedente, precedida de comunicação, nos limites do débito, sem prejuízo da instauração do competente processo administrativo para a apuração de potencial descumprimento do contrato, quando couber.

Quanto ao item (c), relembre-se que o pedido de esclarecimento destina-se a clarificar situações relacionadas processo de licitação e os atos dela decorrentes. A relação que se estabelecerá entre o Poder Concedente e eventual credor, em caráter secundário e por defeito na relação obrigacional primária, mantida entre o credor e a Concessionária não está sujeita a regramento neste certame, além de estar sujeita a condicionantes externos que não se pode antecipar como, por exemplo, a obrigatoriedade de depósito em conta judicial.

Quanto ao item (d), a interessada parece confundir custos do SIM com os riscos fiscais, trabalhistas e previdenciários decorrentes de potencial sucessão empresarial. As Subcláusulas 35.4 e 35.4.1 da Minuta de Contrato destinam-se a reger estritamente a relação entre o Poder Concedente e a Concessionária no âmbito da nova Concessão.
As obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais relativas ao período até a DATA DE ASSUNÇÃO devem ser integralmente honradas pelas atuais operadoras, cabendo às futuras concessionárias o cumprimento de idênticas obrigações no âmbito dos novos contratos. Não cabe ao Poder Concedente, nem nos atuais, nem nos novos contratos, assumir obrigações privadas inadimplidas pelas concessionárias
Em momento algum a Resposta nº 24 do Boletim de Esclarecimento nº 05 deu margem à interpretação sustentada na pergunta, visto ter consignado expressamente que a disposição contratual ali mencionada "*não disciplina obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais das atuais operadoras*".
O eventual reconhecimento de sucessão pelas instâncias judiciais não decorre de conduta do Poder Concedente, tratando-se, portanto, de risco **não** alocado à Administração no Anexo 2.10 (Matriz de Riscos), cabendo às LICITANTES avaliar e precificar a extensão desse risco por sua conta e risco na formulação de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS.

Nº. da questão formulada: 56, LOTE(S): EDITAL como um todo
Edital, itens 15.1 (Evento 14), 15.19 e 17.4; Lei nº 8.987/1995, art. 15, §3º; Lei nº 14.133/2021, art. 59, III

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

PERGUNTA 56: O art. 15, §3º, da Lei nº 8.987/1995 determina que "O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação", e o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que "apresentarem preços inexequíveis".
O item 15.19 assegura às demais LICITANTES "direito de vista, de maneira digital, da documentação encartada em todos os ENVELOPES da LICITANTE classificada em primeiro lugar", e o prazo para vistas e recursos corre da publicação da Ata de Julgamento (Evento 14 do item 15.1; item 17.4).
Pergunta-se:
A análise técnica que fundamentar a aceitação ou a desclassificação da PROPOSTA ECONÔMICA, inclusive quanto à exequibilidade, será publicada com a Ata de Julgamento e integrará a vista do item 15.19, antes do início do prazo recursal do item 17.4?

RESPOSTA:

A decisão de aceitação ou de desclassificação de PROPOSTA ECONÔMICA, inclusive quanto à sua exequibilidade, será motivada, e os elementos que a fundamentarem integrarão os autos da LICITAÇÃO, estando disponíveis às LICITANTES a partir da publicação da Ata de Julgamento e, portanto, antes do início do prazo recursal previsto no item 17.4, sem prejuízo do direito de vista disciplinado no item 15.19 do EDITAL e do disposto no art. 165, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nº. da questão formulada: 57, LOTE(S): EDITAL como um todo
Edital, itens 8.11, 8.12, 14.7 (v), 15.1 (Eventos 3, 7 e 9) e 15.1.1; Lei nº 14.133/2021, art. 55, §1º; Boletim de Esclarecimento nº 04, respostas nº 3, 11 e 12; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 12 e 33

PERGUNTA 57: O item 8.12 do EDITAL determina que, "Caso a alteração no EDITAL afete a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO modificará a DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES". O item 15.1.1 admite a alteração das datas "assegurando aos LICITANTES um prazo não inferior a 5 (cinco) dias em relação ao evento ou ato a que a data se referir". O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "[e]ventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas".
Nas respostas nº 3 (vii), 11 (viii) e 12 (iv) do Boletim de Esclarecimento nº 04, a Comissão adotou o critério: "Não havendo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º". Na resposta nº 12 do Boletim nº 06, considerou que os esclarecimentos não afetavam a formulação da proposta porque "não alteram a frota, a produção quilométrica nem as horas anuais [...] nem os quantitativos utilizados na Planilha"; na resposta nº 33, porque as correções "são de natureza formal".
Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que, segundo o critério adotado nas respostas citadas, a alteração de documento licitatório ou de parâmetro aplicável à elaboração das PROPOSTAS, inclusive de fórmulas ou bases de cálculo da REMUNERAÇÃO e de indicadores do Anexo 2.09, configura a hipótese do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.12 do EDITAL? Em caso negativo, qual o critério?
(b) Configurada a hipótese, confirma a URBS que a nova DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES observará os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais (art. 55, §1º), e não apenas o prazo mínimo de 5 (cinco) dias do item 15.1.1? Em caso negativo, qual prazo mínimo a URBS considera aplicável?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 8.12 do EDITAL, a reabertura do prazo decorre da circunstância de a alteração comprometer a formulação das PROPOSTAS, e não da mera existência de alteração em documento licitatório. As respostas mencionadas na indagação limitaram-se a registrar que, inexistindo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a referida hipótese, sem estabelecer que toda e qualquer alteração a atraia. A verificação será realizada pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO em concreto, diante de cada eventual alteração, e registrada no respectivo ato, não cabendo sua antecipação em abstrato por meio de pedido de esclarecimento

Quanto ao item (b), caso seja configurada a referida hipótese, a nova DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES aplica-se o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O item 15.1.1 do EDITAL disciplina as demais alterações de datas do cronograma do certame e não afasta a incidência da regra legal nas hipóteses em que a modificação comprometa a formulação das PROPOSTAS.

Nº. da questão formulada: 58, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexo 2.10, itens 50.1 e 50.2; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 2.2, 2.2.1 e 48.1; Lei nº 15.432/2026, arts. 12, 31, §1º, e 44; Boletim de Esclarecimento nº 04, resposta nº 12; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 1 e 16

PERGUNTA 58: Em complemento à resposta nº 1 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dada à questão nº 1 da requerente, que se limitou a reiterar a resposta nº 1 do Boletim nº 03 e não tratou da alínea (b) (alocação, nos itens 50.1 ou 50.2 do Anexo 2.10, dos regulamentos e normas de referência editados após a proposta).
Na resposta nº 12 do Boletim de Esclarecimento nº 04, a Comissão registrou que "A Lei Federal nº 15.432/2026 foi publicada em 14 de junho de 2026, anteriormente à entrega das Propostas Econômicas, integrando o ordenamento jurídico vigente". A lei entra em vigor "após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial" (art. 44) e remete a "parâmetros de referência estabelecidos por ato do Poder Executivo federal" (art. 12) e a "Regulamento emitido pelo poder concedente, elaborado com base nas normas de referência expedidas pela União" (art. 31, §1º). O item 50.1 do Anexo 2.10 aloca à CONCESSIONÁRIA as alterações caracterizadoras de Fato do Príncipe "promovidas até a data de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA"; o item 50.2, ao PODER CONCEDENTE, as "promovidas após" essa data. Na resposta nº 16 (a) do Boletim nº

05, a Comissão registrou que a Cl. 48.1 condiciona a alteração unilateral ao restabelecimento, "no mesmo ato", do equilíbrio econômico-financeiro.
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que o impacto direto e comprovado de atos do Poder Executivo federal (art. 12) e de normas de referência da União editados após a data de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA enquadra-se no item 50.2 do Anexo 2.10, e não no item 50.1, ainda que a Lei nº 15.432/2026 tenha sido publicada antes dessa data? Em caso negativo, qual o fundamento?
(b) Confirma a URBS que o regulamento a ser emitido pelo próprio PODER CONCEDENTE (art. 31, §1º), se alterar indicadores do Anexo 2.09, requisitos operacionais ou de manutenção previstos no CONTRATO, será tratado como alteração unilateral, com recomposição no mesmo ato, nos termos da Cl. 48.1 e da resposta nº 16 (a) do Boletim nº 05?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), os impactos diretos e comprovados decorrentes de regulamentos, normas de referência ou outros atos supervenientes editados após a data de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA enquadram-se no item 50.2 do ANEXO 2.10, ainda que editados com fundamento na Lei Federal nº 15.432/2026.

Quanto ao item (b), caso eventual regulamento emitido pelo PODER CONCEDENTE determine alteração dos indicadores previstos no ANEXO 2.09 ou dos requisitos operacionais ou de manutenção estabelecidos no CONTRATO, sua implementação deverá observar o regime de alteração unilateral previsto na Subcláusula 48.1. Esse entendimento é compatível com a resposta nº 16 do Boletim de Esclarecimento nº 05.

Nº. da questão formulada: 59, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, preâmbulo e Cl. 27.2.1; Anexo 2.06, definições de CONTRATO e DEPOSITANTES; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 3 e 5

PERGUNTA 59: Em complemento à resposta nº 3 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dada à questão nº 3 da requerente. A alínea (a) perguntou se o MUNICÍPIO DE CURITIBA assinará o CONTRATO DE CONCESSÃO como interveniente-anuente, "conforme pressupõe o Anexo 2.06". A resposta esclareceu que "a participação do Município de Curitiba prevista no Anexo 2.06 (Diretrizes para a Garantia Pública) se insere no âmbito do Contrato de Administração de Contas", no qual o Município e a URBS "figurarão como Depositantes", sem responder se o Município firmará o CONTRATO DE CONCESSÃO.
O Anexo 2.06 define o CONTRATO como o "Contrato de Concessão de Serviço Público nº [•]/[•], celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência do MUNICÍPIO DE CURITIBA". O preâmbulo das minutas qualifica como partes apenas a URBS, "na qualidade de administradora do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC", e a CONCESSIONÁRIA. Na resposta nº 5 (c) do mesmo Boletim, a Comissão registrou que "A constituição da Garantia Pública constitui, ainda, condição para a emissão da Ordem de Início, nos termos da Subcláusula 27.2.1".
Pergunta-se:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(a) Confirma a URBS que o MUNICÍPIO DE CURITIBA firmará o CONTRATO DE CONCESSÃO na qualidade de interveniente-anuente, conforme a definição de CONTRATO do Anexo 2.06? Em caso negativo, a definição de CONTRATO do Anexo 2.06 será retificada?
(b) Confirma a URBS que o CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, com a assinatura do MUNICÍPIO DE CURITIBA como DEPOSITANTE, deverá estar celebrado até a emissão da ORDEM DE INÍCIO, como parte da constituição da Garantia Pública (Cl. 27.2.1)?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), conforme esclarecido na resposta nº 3 do Boletim de Esclarecimento nº 05, a participação do MUNICÍPIO DE CURITIBA na estrutura da GARANTIA PÚBLICA ocorrerá no âmbito do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, no qual o MUNICÍPIO e a URBS figurarão como DEPOSITANTES. Assim, o MUNICÍPIO não figurará como interveniente-anuente no CONTRATO DE CONCESSÃO. A definição de CONTRATO constante do ANEXO 2.06 será ajustada para refletir essa estrutura, correspondendo a mero erro material que não compromete a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA.

Quanto ao item (b), a constituição da GARANTIA PÚBLICA é condição para a emissão da ORDEM DE INÍCIO, nos termos da Subcláusula 27.2.1. Considerando que o CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS é o instrumento que disciplina a estrutura das contas e dos recursos destinados à garantia, sua celebração deverá se ocorrer previamente à emissão da ORDEM DE INÍCIO.

Nº. da questão formulada: 60, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexo 2.06, definição de EVENTO DE INADIMPLEMENTO e Cl. 4.3.4, 5.6 e 6.6; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24.7.1 e 24.7.2; Anexo 2.07; Boletim de Esclarecimento nº 05, resposta nº 7; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 19

PERGUNTA 60: Em complemento à resposta nº 7 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dada à questão nº 7 da requerente. A alínea (a) perguntou se haverá EVENTO DE INADIMPLEMENTO quando a fatura não for aprovada ou for glosada e qual o prazo de aprovação; a resposta afirmou que o evento "se encontra definido na Cláusula 1 do Anexo 06" e remeteu os prazos de pagamento às Cláusulas 24 e 25 das minutas, sem tratar da fatura não aprovada ou glosada nem do prazo de aprovação. O Anexo 2.06 exige que "as respectivas faturas, aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, não sejam liquidadas na data de seu vencimento". Quanto à alínea (b), a resposta não indicou as hipóteses da notificação em sentido contrário.
Na resposta nº 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão informou que a URBS disponibiliza o demonstrativo "nos primeiros dias úteis do mês subsequente ao da prestação dos serviços, preferencialmente até o 10° dia útil" (iii); que "A contestação não suspende o pagamento da parcela incontroversa"; e que a concessionária tem prazo "habitualmente de 5 a 10 dias úteis" para contestar (iv). Na mesma resposta (v), registrou que, "Caso haja necessidade de uniformizar os procedimentos de apuração [...], esses ajustes serão publicados oficialmente via Boletim de Esclarecimento ao Edital".
Pergunta-se:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(a) Confirma a URBS que o valor da REMUNERAÇÃO apurado pela URBS, na forma descrita na resposta nº 19 do Boletim nº 06, equivale à fatura aprovada do Anexo 2.06, de modo que o não pagamento da parcela incontroversa no décimo dia do mês subsequente (Cl. 24.7.2) configura EVENTO DE INADIMPLEMENTO, independentemente de outro ato de aprovação?
(b) Se o demonstrativo não for disponibilizado até o décimo dia do mês subsequente, qual valor será considerado devido e vencido para os fins da Cl. 24.7.2 e do Anexo 2.06?
(c) Confirma a URBS que a notificação em sentido contrário das Cl. 4.3.4, 5.6 e 6.6 do Anexo 2.06 não poderá ser oposta à transferência de RECURSOS GARANTIDOS correspondentes à parcela incontroversa apurada pela própria URBS? Em caso negativo, em quais hipóteses poderá sê-lo?
(d) Confirma a URBS que o prazo de contestação, descrito na resposta nº 19 (iv) do Boletim nº 06 como "habitualmente de 5 a 10 dias úteis", será fixado em número certo de dias úteis antes da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, na forma da resposta nº 19 (v)? Qual será esse prazo?

RESPOSTA:

Quanto aos itens “a” e “b”, a apuração da REMUNERAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, conforme descrita na resposta à Pergunta nº 19 do Boletim nº 06, não foi equiparada à “fatura aprovada” para fins da definição de EVENTO DE INADIMPLEMENTO do ANEXO 2.06. A resposta nº 05 esclarece que o evento depende do não pagamento de fatura aprovada e que os prazos de pagamento são aqueles descritos pelas Cláusulas 24 e 25. Assim, a definição de EVENTO DE INADIMPLEMENTO permanece vinculada aos valores devidos nos termos do CONTRATO e ao procedimento previsto no ANEXO 2.06.

Quanto ao item “c”, reitera-se a resposta à Pergunta nº 7 do Boletim nº 05 esclareceu que a “notificação em sentido contrário” das Subcláusulas 4.3.4, 5.6 e 6.6 não constitui mecanismo geral de oposição ao acionamento da garantia, devendo ser exercida nos limites das hipóteses e procedimentos previstos no ANEXO 2.06. A resposta nº 19 do Boletim nº 06, por sua vez, estabelece que a contestação não suspende o pagamento da parcela incontroversa.

Quanto ao item “d”, reitera-se a resposta à Pergunta nº 19 do Boletim nº 06.

Nº. da questão formulada: 61, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24.7 e 25.20 (25.19 nos LOTES NORTE, OESTE e SUL); Anexo 2.06; Anexo 2.10, item 54; Lei nº 14.133/2021, arts. 92, V, e 186; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 4, 7 e 9

PERGUNTA 61: Em complemento às respostas nº 7 e nº 9 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dadas às questões nº 7 e nº 9 da requerente. A questão nº 9 (a) perguntou quais encargos moratórios incidem sobre a REMUNERAÇÃO e o SUBSÍDIO pagos com atraso e em qual cláusula estão previstos. A resposta afirmou que "a matéria encontra-se disciplinada no Edital e Anexos, sobretudo nos Anexos 2.06, em que é disciplinada a garantia pública para o EVENTO DE INADIMPLEMENTO". À questão nº 7 (d), respondeu que "os encargos devidos em caso de inadimplemento do Poder

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Concedente encontram-se no Edital e Anexos". Nenhuma das respostas indicou o dispositivo.
O Anexo 2.06 disciplina a excussão da Garantia Pública. A única previsão de juros de mora contra o PODER CONCEDENTE nas minutas (Cl. 25.20; Cl. 25.19 nos LOTES NORTE, OESTE e SUL) refere-se à SUBVENÇÃO, "por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE". O art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente (art. 186), exige cláusula com "os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento". Na resposta nº 4 do mesmo Boletim, a Comissão afirmou que "o Item 54 do Anexo 2.10 atribui ao Poder Concedente o risco de descumprimento de suas obrigações legais e contratuais".
Pergunta-se:
(a) Qual dispositivo (cláusula ou item, com o respectivo ANEXO) fixa juros de mora, multa moratória e atualização monetária sobre a REMUNERAÇÃO paga com atraso pelo PODER CONCEDENTE? Inexistindo dispositivo, confirma a URBS que as minutas não preveem tais encargos sobre a REMUNERAÇÃO?
(b) Em coerência com a resposta nº 4 do Boletim nº 05, confirma a URBS que os custos financeiros comprovados decorrentes de atraso no pagamento da REMUNERAÇÃO, por constituírem risco do PODER CONCEDENTE (item 54 do Anexo 2.10), ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), em caso de atraso no pagamento da REMUNERAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, deverão ser observados os encargos moratórios e os critérios de atualização monetária previstos na legislação aplicável às obrigações pecuniárias da Fazenda Pública, sem prejuízo dos mecanismos de garantia previstos no ANEXO 2.06 e da alocação de riscos estabelecida no item 54 do ANEXO 2.10. A disciplina específica prevista nas Subcláusulas 25.20 e 25.19, conforme o LOTE, aplica-se ao pagamento da SUBVENÇÃO, nas condições nelas estabelecidas.

Quanto ao item (b), informa-se que o item 54 do ANEXO 2.10 atribui ao PODER CONCEDENTE o risco de descumprimento de suas obrigações legais e contratuais. Assim, os custos financeiros comprovadamente decorrentes do atraso imputável ao PODER CONCEDENTE no pagamento da REMUNERAÇÃO poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados o nexo causal, a comprovação dos impactos e o procedimento previsto nas Cláusulas 30, 31 e 33. A própria resposta à Pergunta nº 9 do Boletim nº 05 reconhece que o inadimplemento do PODER CONCEDENTE pode produzir efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

Nº. da questão formulada: 62, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 25.3, 25.4, 25.6 e 36.5; Anexo 2.10, itens 37 e 51.2; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 11 e 14

PERGUNTA 62: Em complemento à resposta nº 11 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dada à questão nº 11 da requerente. Quanto à alínea (c), a Comissão afirmou que "a não disponibilização da Subvenção não implica suspensão automática dos prazos dos Investimentos Obrigatórios ou das respectivas penalidades", e que as Cl. 25.3 e

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

25.4 condicionam o uso de recursos próprios "à prévia autorização do Poder Concedente".
O item 37 do Anexo 2.10 aloca ao PODER CONCEDENTE a "Disponibilização dos recursos financeiros da SUBVENÇÃO". O item 51.2 aloca-lhe o atraso nos prazos e cronogramas do CONTRATO "nos casos em que o PODER CONCEDENTE houver dado ao atraso por descumprimento de obrigação legal ou contratual". Na resposta nº 14 (d) do mesmo Boletim, a Comissão esclareceu que a multa moratória é aplicada "em razão de atraso da Concessionária no cumprimento de obrigações contratuais sempre que a causa do atraso lhe seja imputável" (Cl. 36.5).
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que, materializado o risco do item 37 do Anexo 2.10, o atraso nos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS dele decorrente não é imputável à CONCESSIONÁRIA para fins da Cl. 36.5, nem constitui fundamento de caducidade, e que os respectivos prazos serão recompostos pelo período correspondente, ainda que não haja suspensão automática?
(b) Qual o procedimento e o prazo para a CONCESSIONÁRIA requerer essa recomposição de prazos? Qual a consequência da ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE sobre o pedido de autorização de uso de recursos próprios das Cl. 25.3 e 25.4?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), a materialização do risco previsto no item 37 do ANEXO 2.10, quando decorrer de descumprimento de obrigação do PODER CONCEDENTE, deverá ser analisada em conjunto com o item 51.2 do mesmo Anexo. Assim, a hipótese em que o PODER CONCEDENTE tenha dado causa ao atraso por descumprimento de obrigação legal ou contratual não ensejará a multa prevista na Subcláusula 36.5, conforme esclarecido na resposta à Pergunta nº 14, Item (d), do Boletim de Esclarecimento nº 05. Do mesmo modo, nas demais hipóteses de não disponibilização da SUBVENÇÃO, a multa da Subcláusula 36.5 somente incidirá se a causa do atraso for imputável à CONCESSIONÁRIA, inclusive quando esta tiver concorrido para a não disponibilização. O atraso não imputável à CONCESSIONÁRIA tampouco constitui fundamento para a declaração de caducidade, que pressupõe inadimplemento da CONCESSIONÁRIA apurado em processo administrativo, assegurada a ampla defesa (art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995). Conforme registrado na resposta nº 11 (c) do Boletim de Esclarecimento nº 05, não há suspensão automática dos prazos, cabendo sua readequação na medida do atraso efetivamente decorrente da não disponibilização da SUBVENÇÃO, mediante demonstração do respectivo nexo causal.

Quanto ao item (b), as minutas não estabelecem procedimento específico para a readequação de prazos nessa hipótese, devendo a CONCESSIONÁRIA formalizar o pedido ao PODER CONCEDENTE, instruído com a demonstração do nexo entre a não disponibilização da SUBVENÇÃO e o atraso, para decisão motivada. O pedido deverá ser formalizado pela CONCESSIONÁRIA tão logo identificada a necessidade de utilização de recursos próprios, com a documentação pertinente. A ausência de manifestação não implica autorização tácita, pois a utilização de recursos próprios depende de prévia autorização do PODER CONCEDENTE. Eventual atraso decorrente da não disponibilização da SUBVENÇÃO ou da demora do PODER CONCEDENTE deverá ser analisado conforme os itens 37 e 51.2 do ANEXO 2.10.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Nº. da questão formulada: 63, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 12.8, 12.9, 12.13, 12.14, 13.2, 36.5.2 (ii) e 38.5 (vi); Anexo 2.10, item 51.2; Lei nº 8.987/1995, art. 38, §1º; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 14, 15 e 18

PERGUNTA 63: Em complemento às respostas nº 14, nº 15 e nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dadas às questões nº 14, nº 15 e nº 18 da requerente. Na resposta nº 14 (b), a Comissão afirmou que os prazos das Cl. 12.8 e 12.13 não ficam "suspensos em razão da análise pelo Poder Concedente" e que o término sem aprovação "produz as consequências expressamente previstas nas Subcláusulas 12.9 e 12.14, inclusive a possibilidade de determinação de caducidade da Concessão". A alínea (c) da questão nº 15 (atraso de terceiros no licenciamento) não foi respondida. Na resposta nº 18 (b), registrou que a Cl. 38.5 (vi) exclui "os custos precedentes à Data de Assunção, ressalvados aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao SIM".
O item 51.2 do Anexo 2.10 aloca ao PODER CONCEDENTE o atraso nos prazos "relacionados ao PLANO DE TRANSIÇÃO e ao PLANO DE OPERAÇÃO, nos casos em que o PODER CONCEDENTE houver dado ao atraso por descumprimento de obrigação legal ou contratual". O art. 38, §1º, da Lei nº 8.987/1995 enumera as hipóteses de caducidade, todas referidas à conduta da concessionária. A Cl. 13.2 dispõe que "A demora na obtenção de licenças ambientais não caracterizará descumprimento do CONTRATO, desde que, comprovadamente, a CONCESSIONÁRIA não tenha causado ou concorrido com a causa da demora".
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que o decurso dos prazos das Cl. 12.8 e 12.13 sem aprovação não autorizará a caducidade das Cl. 12.9 e 12.14 quando decorrer de demora do PODER CONCEDENTE na análise dos planos ou na indicação das correções (item 51.2)?
(b) Confirma a URBS que, nos termos da Cl. 13.2, a demora na obtenção das licenças ambientais das GARAGENS e da INFRAESTRUTURA DE RECARGA que a CONCESSIONÁRIA comprovadamente não tenha causado nem concorrido para causar não caracteriza descumprimento do CONTRATO para os fins das Cl. 12.9, 12.14 e 36.5.2 (ii), nem fundamento de caducidade?
(c) Confirma a URBS que, extinto o CONTRATO antes da DATA DE ASSUNÇÃO por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA, os investimentos de mobilização exigidos pelo CONTRATO (MATERIAL RODANTE, GARAGENS e INFRAESTRUTURA DE RECARGA) serão considerados de "benefício econômico futuro ao SIM" para fins da Cl. 38.5 (vi)?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), conforme registrado na resposta nº 14 (b) do Boletim de Esclarecimento nº 05 O decurso dos prazos previstos nas Subcláusulas 12.8 e 12.13 não caracteriza,, descumprimento imputável à CONCESSIONÁRIA. Caso a ausência de aprovação decorra de atraso do PODER CONCEDENTE no cumprimento dos prazos e procedimentos de análise, estará configurada a hipótese de alocação de risco prevista no item 51.2 do ANEXO 2.10, que atribui ao PODER CONCEDENTE o risco de atraso nos prazos relacionados ao PLANO DE TRANSIÇÃO e ao PLANO DE

OPERAÇÃO, e o atraso, na medida em que dela decorrer, não será imputável à CONCESSIONÁRIA nem autorizará a determinação de caducidade. quando decorrente de descumprimento de obrigação legal ou contratualAssim, a possibilidade prevista nas Subcláusulas 12.9 e 12.14 de determinação de caducidade deverá considerar a efetiva causa do atraso e a respectiva alocação de riscos. A determinação de caducidade, em qualquer caso, também deverá observar o processo administrativo e a garantia de ampla defesa previstos nas Subcláusulas 12.9.1 e 12.14.1.

Quanto ao item (b), nos termos da Subcláusula 13.2, a demora na obtenção de licenças ambientais não caracteriza descumprimento do CONTRATO quando a CONCESSIONÁRIA comprovar que não causou nem concorreu para a causa da demora. Assim, nessa hipótese, a demora não constitui inadimplemento imputável à CONCESSIONÁRIA, não incidindo as consequências das Subcláusulas 12.9, 12.14 e 36.5.2 (ii), nem se configura fundamento para a declaração de caducidade. para fins de aplicação das consequências contratuais decorrentes do descumprimento de suas obrigações contratuais, ressalvada a análise, em cada caso, dos efeitos concretos do evento e da correspondente repartição de riscos. A Subcláusula 13.2 aplica-se às licenças ambientais, não abrangendo outras autorizações, alvarás ou providências necessárias à implantação das GARAGENS e da INFRAESTRUTURA DE RECARGA, que observam as demais disposições do CONTRATO e a alocação de riscos do ANEXO 2.10.

Quanto ao item (c), a Subcláusula 38.5, inciso (vi), estabelece como regra a não indenização dos custos precedentes à DATA DE ASSUNÇÃO, ressalvando aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao SIM. Desse modo, não se confirma que, de forma automática e independentemente da comprovação de sua efetiva incorporação ou utilidade ao SIM, todos os investimentos de mobilização realizados antes da DATA DE ASSUNÇÃO serão considerados abrangidos pela exceção. A eventual indenização dependerá da demonstração, no caso concreto, de que os respectivos custos ou investimentos produziram benefício econômico futuro ao SIM, inclusive mediante sua reversão ou incorporação ao SIM, sem prejuízo das disposições legais e contratuais aplicáveis a cada modalidade de extinção**.** A resposta à Pergunta nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 05 já consignou essa mesma ressalva quanto aos custos precedentes à DATA DE ASSUNÇÃO.

Nº. da questão formulada: 64, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 12.18, 30.4 (iii), 30.6, 30.6.1 e 31.2; Boletim de Esclarecimento nº 05, resposta nº 16

PERGUNTA 64: Em complemento à resposta nº 16 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dada à questão nº 16 da requerente. A Comissão esclareceu que "O requisito de impacto superior a 5% previsto na Subcláusula 30.6.1 aplica-se aos pedidos de Revisão Extraordinária formulados pela Concessionária com fundamento na materialização dos eventos da Subcláusula 31.2" e que a remuneração média "corresponde à média mensal da Remuneração da Concessionária, apurada a partir dos 12 (doze) meses anteriores ao início do processo de Revisão Extraordinária", aferida por LOTE. A alínea (b) perguntou também como se aplica o critério quando inexistirem 12 meses anteriores; essa parte não foi respondida.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

A Cl. 30.6 admite a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA "A partir da DATA DE INÍCIO", quando ainda não há REMUNERAÇÃO apurada, pois a prestação dos SERVIÇOS somente se inicia com a ORDEM DE ASSUNÇÃO (Cl. 12.18). A Cl. 30.4 (iii) remete à REVISÃO ORDINÁRIA os eventos da Cl. 31.2 "que não tenham sido submetidos à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA por não caracterizarem evento de impacto relevante".
Pergunta-se:
(a) Para pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA formulado entre a DATA DE INÍCIO e o 12º mês contado da DATA DE ASSUNÇÃO, qual valor será adotado como "remuneração média da CONCESSÃO" para os fins da Cl. 30.6.1? Confirma a URBS que, entre a DATA DE INÍCIO e a DATA DE ASSUNÇÃO, o limiar não será aplicado ou será aferido sobre a REMUNERAÇÃO REFERENCIAL mensal do LOTE ajustada pelo DESCONTO?
(b) Para a aferição do limiar da Cl. 30.6.1, serão somados os impactos de eventos distintos da Cl. 31.2 materializados no mesmo período?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), o requisito de impacto relevante previsto na Subcláusula 30.6.1 aplica-se desde a DATA DE INÍCIO, conforme registrado na resposta nº 16 do Boletim de Esclarecimento nº 05. Inexistindo 12 (doze) meses de REMUNERAÇÃO apurada anteriores ao início do processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a remuneração média da CONCESSÃO corresponderá à média mensal da REMUNERAÇÃO apurada nos meses disponíveis. Inexistindo REMUNERAÇÃO apurada, como no período entre a DATA DE INÍCIO e a DATA DE ASSUNÇÃO, adotar-se-á como referência a REMUNERAÇÃO mensal do LOTE estimada para o primeiro ano de operação, considerado o DESCONTO ofertado na PROPOSTA ECONÔMICA. O presente esclarecimento não altera os parâmetros de elaboração das PROPOSTAS e, portanto, não compromete sua formulação, para os fins do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao item (b), nos termos do item 5.2 do ANEXO 2.07, 2 (dois) ou mais eventos de desequilíbrio poderão ser considerados em conjunto para fins de aferição do impacto relevante, desde que ocorridos no período de 6 (seis) meses que anteceder ao requerimento. Nessa hipótese, os impactos dos eventos considerados em conjunto serão agregados para a verificação do limiar de 5% (cinco por cento) previsto no item 5.2.1, observado que esse parâmetro constitui requisito adicional de admissibilidade do pleito e não implica, por si só, o reconhecimento automático do direito à recomposição. O mesmo critério aplica-se à aferição do limiar da Subcláusula 30.6.1, observado o limite de efeitos retroativos do item 5.3 do ANEXO 2.07, conforme esclarecido na resposta nº 2 do Boletim de Esclarecimento nº 06.

Nº. da questão formulada: 65, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 13.10, 17.4, 17.5 e 32.7; Anexo 3.03, Tabelas 3 e 4 (LOTE BRT1); Boletim de Esclarecimento nº 04, resposta nº 27; Boletim de Esclarecimento nº 05, resposta nº 17

PERGUNTA 65: Em complemento à resposta nº 17 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dada à questão nº 17 da requerente. Na alínea (b), a Comissão esclareceu que as alterações determinadas pelo PODER CONCEDENTE "deverão observar a

preservação do equilíbrio econômico-financeiro prevista nas Subcláusulas 17.4 e 17.5, inclusive quando produzirem impactos sobre custos fixos ou outros custos que não variem proporcionalmente à alteração da oferta". Na alínea (c), limitou-se a informar que "a desmobilização da frota diesel que ocorrerá no Ano 5 por decorrência da implantação do VLT foi tratada como venda", sem responder se a antecipação ou a não implantação do VLT será objeto de recomposição, nem se a expressão "somente" da Cl. 13.10 a afasta.
A Cl. 13.10 assegura, na implantação de novo modo de transporte, "incluindo o VLT EXPRESSO METROPOLITANO", indenização "somente dos BENS REVERSÍVEIS ainda não integralmente amortizados e dos custos diretos e comprovados de desmobilização de pessoal". O Anexo 3.03 prevê a redução da frota do LOTE BRT1 de 265 ônibus no Ano 4 para 203 no "Ano 5 e demais". Na resposta nº 27 do Boletim nº 04, a Comissão informou que a oferta mantida durante o atraso é remunerada de forma "proporcional às Ordens de Serviço Operacional (OSOs) executadas" (iii) e que "os impactos estruturais ou indenizações por bens reversíveis decorrentes da implantação ou não implantação do VLT regem-se pelas Subcláusulas 13.10 e 32.7" (v).
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que, se a implantação do VLT EXPRESSO METROPOLITANO for antecipada em relação ao Ano 5 ou não ocorrer, os custos fixos que não variem proporcionalmente à alteração da oferta (GARAGENS, equipamentos e contratos dimensionados para a frota prevista) serão recompostos nos termos da resposta nº 17 (b) do Boletim nº 05, e que a remissão às Cl. 13.10 e 32.7 feita na resposta nº 27 (v) do Boletim nº 04 não afasta essa recomposição?

RESPOSTA:

A implantação do VLT EXPRESSO METROPOLITANO no Ano 5 constitui premissa da modelagem, tendo a desmobilização da frota diesel dela decorrente sido tratada como venda, conforme registrado na resposta nº 17 (c) do Boletim de Esclarecimento nº 05, e tendo as GARAGENS sido dimensionadas para a frota do Ano 5, conforme as respostas nº 32 e nº 37 do Boletim de Esclarecimento nº 03. A preservação do equilíbrio econômico-financeiro prevista nas Subcláusulas 17.4 e 17.5 aplica-se às alterações determinadas pelo PODER CONCEDENTE que modifiquem a oferta ou as características de funcionamento dos SERVIÇOS, inclusive quando produzirem impactos sobre custos fixos ou outros custos que não variem proporcionalmente à alteração da oferta. No caso específico do VLT EXPRESSO METROPOLITANO, os impactos estruturais e as indenizações decorrentes de sua implantação ou não implantação observarão, adicionalmente, o regime específico das Subcláusulas 13.10 e 32.7. Assim, a aplicação dessas disposições não afasta a preservação do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de alterações operacionais, devendo cada efeito ser tratado conforme sua natureza e o mecanismo contratual aplicável.

Nº. da questão formulada: 66, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 36.6.1, 36.8 e 36.16; Lei nº 14.133/2021, arts. 92, XIV, e 186; Lei nº 8.987/1995, art. 23, VIII; Boletim de Esclarecimento nº 05, resposta nº 19

PERGUNTA 66: Em complemento à resposta nº 19 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dada à questão nº 19 da requerente. A alínea (a) perguntou se os atos regulamentares da Cl. 36.16 poderão criar novas infrações, agravar tipificações ou

elevar valores de multa durante a vigência do CONTRATO. A resposta afirmou que "deve ser observado o disposto na cláusula 36.16, a qual prevê que o ato regulamentar poderá detalhar, complementar e atualizar as tipificações contratuais e o procedimento sancionador".
A Cl. 36.16 dispõe que o PODER CONCEDENTE "poderá detalhar, complementar, atualizar ou alterar as tipificações ou o procedimento de aplicação de penalidades mediante ato regulamentar". O art. 92, XIV, da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente (art. 186), exige que o contrato estabeleça "as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo", e o art. 23, VIII, da Lei nº 8.987/1995 inclui entre as cláusulas essenciais as relativas "às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária".
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que, nos termos da redação adotada na resposta nº 19 (a), o ato regulamentar da Cl. 36.16 limita-se a detalhar, complementar e atualizar as tipificações e o procedimento, e não poderá criar infração não prevista no CONTRATO, reclassificar infração para categoria mais grave nem elevar os limites de multa da Cl. 36.6.1?
(b) Confirma a URBS que eventual ato regulamentar editado com fundamento na Cl. 36.16 somente se aplicará a fatos ocorridos após a sua publicação?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), registre-se não cumprir à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. Esclarece-se que a resposta nº 19, alínea "a", do Boletim de Esclarecimento nº 05 apenas remeteu à Subcláusula 36.16 das Minutas de Contrato e não modificou ou restringiu o seu conteúdo. O entendimento aplicável decorre do texto integral dessa Subcláusula, segundo a qual *"o PODER CONCEDENTE poderá detalhar, complementar, atualizar ou alterar as tipificações ou o procedimento de aplicação de penalidades mediante ato regulamentar*", conforme também registrado na resposta nº 23 do Boletim de Esclarecimento nº 02. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto ao item (b), **reitere-se** não caber à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática das Subcláusulas 2.2, 36.9 e 36.16 das Minutas de Contrato. Segundo essas disposições, a aplicação das penalidades observará o CONTRATO e, no que couber, a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, inclusive quanto à vigência dos atos regulamentares editados pelo PODER CONCEDENTE.

Nº. da questão formulada: 67, LOTE(S): BRT1 e BRT2
Anexos 2.01 e 2.02, Cl. 12.1, 12.18.1 (iii), 18.1 (xxii), 36.5 e 36.5.2 (ii); Anexo 3.04, item 5.1 e Tabela 12; Boletim de Esclarecimento nº 03, resposta nº 24; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 14, 41 e 42; Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 38

PERGUNTA 67: Em complemento às respostas nº 41 e nº 42 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dadas às questões nº 41 e nº 42 da requerente. Na resposta nº

41 (a), a Comissão afirmou que "a disponibilização do Material Rodante constitui obrigação do Poder Concedente, nos termos da Subcláusula 18.1, inciso 'xxii', e deverá observar a tipologia e os quantitativos previstos no Anexo 3.04", relacionada às condições da ORDEM DE ASSUNÇÃO (Cl. 12.18.1, iii). Não respondeu se esses quantitativos são, no mínimo, os da Tabela 12 do Anexo 3.04 (117 veículos no LOTE BRT1 e 62 no LOTE BRT2), e remeteu a alínea (b), sobre o prazo de comunicação da relação dos veículos, à resposta nº 24 do Boletim nº 03, que não trata de prazo. Na resposta nº 38 do Boletim nº 07, a Comissão informou que "A identificação definitiva dos veículos e sua alocação entre os LOTES BRT1 e BRT2 serão informadas previamente à transferência" (a) e que "Eventual impedimento será analisado conforme sua causa, seus efeitos comprovados e a repartição de riscos prevista no CONTRATO e em seus ANEXOS" (e). Na resposta nº 42 (d), afirmou não haver "prorrogação automática do Período de Transição". Na resposta nº 14 (d) do Boletim nº 05, esclareceu que a multa moratória pressupõe atraso cuja causa seja imputável à CONCESSIONÁRIA.
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que os "quantitativos previstos no Anexo 3.04" referidos na resposta nº 41 (a) correspondem, no mínimo, aos da Tabela 12 do Anexo 3.04 para a operação inicial de cada LOTE (117 no BRT1 e 62 no BRT2), e que a expressão "até 220" do item 5.1 não autoriza a disponibilização de quantidade inferior?
(b) Com que antecedência mínima, em dias, em relação à data prevista para a ORDEM DE ASSUNÇÃO, será feita a comunicação "prévia" referida na resposta nº 38 (a) do Boletim nº 07?
(c) Confirma a URBS que a não disponibilização, total ou parcial, ou o atraso na disponibilização desses veículos não constitui atraso imputável à CONCESSIONÁRIA para fins da Cl. 36.5 e da Cl. 36.5.2 (ii), nem fundamento de caducidade, independentemente da análise caso a caso referida na resposta nº 38 (e) do Boletim nº 07, ainda que não haja prorrogação automática do PERÍODO DE TRANSIÇÃO?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), a disponibilização do MATERIAL RODANTE pelo PODER CONCEDENTE deverá observar a tipologia e os quantitativos previstos no ANEXO 3.04, inclusive aqueles necessários à operação inicial de cada LOTE, conforme a Tabela 12, correspondentes a 117 veículos para o LOTE BRT1 e 62 veículos para o LOTE BRT2. Nos termos do item 5.1 e da Tabela 13 do mesmo Anexo, O PODER CONCEDENTE terá à disposição 31 (trinta e um) ônibus biarticulados e 10 (dez) ônibus articulados adicionais aos necessários para a operação dos SERVIÇOS, a serem alocados pela URBS de acordo com as necessidades operacionais. Assim, a expressão “até 220 (duzentos e vinte) ônibus” constante do item 5.1 não afasta os quantitativos necessários à operação inicial previstos nos documentos licitatórios.

Quanto ao item (b), conforme esclarecido no Boletim de Esclarecimento nº 07, a identificação definitiva dos veículos e sua alocação entre os LOTES BRT1 e BRT2 serão informadas previamente à transferência, em prazo que permita o adequado cumprimento das condições operacionais previstas nos documentos contratuais. A

disponibilização será formalizada por instrumento jurídico adequado, de acordo com o cronograma do Período da transição.

Quanto ao item (c), a não disponibilização ou o atraso na disponibilização dos veículos pelo PODER CONCEDENTE não caracteriza, por si só, atraso imputável à CONCESSIONÁRIA para os fins da Subcláusula 36.5 e da Subcláusula 36.5.2, inciso (ii), cuja aplicação pressupõe atraso da CONCESSIONÁRIA cuja causa lhe seja imputável, conforme a resposta nº 14 (d) do Boletim de Esclarecimento nº 05, nem fundamento para a declaração de caducidade, ressalvada a hipótese em que a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido para o atraso, inclusive pela inobservância dos procedimentos de vistoria e aceitação previstos no ANEXO 3.04 Eventual impedimento será analisado conforme sua causa, seus efeitos comprovados e a repartição de riscos prevista no CONTRATO e em seus ANEXOS. Não há, contudo, prorrogação automática do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, devendo eventual alteração da programação necessária à continuidade dos SERVIÇOS observar o procedimento contratual aplicável e, quando cabível, os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Nº. da questão formulada: 68, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Edital, itens 13.16 (i) e 13.19; Anexo 3.03, Tabelas 3 e 7 (LOTE BRT1); Lei nº 14.133/2021, arts. 54 e 55, §1º; Boletim de Esclarecimento nº 05, resposta nº 30; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 34 e 38

PERGUNTA 68: Em complemento à resposta nº 30 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dada à questão nº 30 da requerente. A Comissão consignou que a redação do item 13.16 (i) deve ser interpretada "mantendo-se como base de cálculo a Frota Operacional Equivalente, conforme previsto no Edital", e determinou que, onde se lê 193, 159, 140, 197 e 170 ônibus equivalentes (LOTES BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL), leia-se 183, 151, 129, 182 e 155.
Na resposta nº 34 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão informou que "A frota-base corresponde à composição do Ano 5 de cada LOTE, constante do bloco 'Frota Patrimonial' das abas KM_E_FROTA das Planilhas 5.01 a 5.05", sobre a qual se aplicam os fatores do item 13.19, e que "O resultado é arredondado à unidade e, sobre ele, aplica-se o percentual de 50%, desprezada a fração". Na resposta nº 38 do mesmo Boletim, registrou que as expressões "frota patrimonial" e FROTA TOTAL "designam a mesma grandeza", "formada pela FROTA OPERACIONAL e pela FROTA RESERVA". Aplicado à frota total do Ano 5 do LOTE BRT1 (Anexo 3.03, Tabela 3: 76 biarticulados, 66 articulados e 61 padron), esse método resulta em 193 ônibus equivalentes; aplicado à frota operacional do Ano 5 (Tabela 7: 73, 62 e 56), resulta em 183. O EDITAL não foi republicado com a nova redação do item 13.16 (i).
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que os quantitativos exigidos no item 13.16 (i) são os fixados na resposta nº 30 do Boletim nº 05 (183, 151, 129, 182 e 155 ônibus equivalentes), calculados sobre a FROTA OPERACIONAL do Ano 5, e que a descrição da frota-base constante da resposta nº 34 do Boletim nº 06, referida à FROTA TOTAL (resposta nº 38), não os altera?

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(b) A nova redação do item 13.16 (i) será publicada em errata, com nova divulgação do EDITAL na mesma forma da divulgação inicial (arts. 54 e 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021)? Em que data?

RESPOSTA:

(a) Quanto ao item (a), os quantitativos divulgados na resposta nº 30 do Boletim nº 05 foram calculados com base na FROTA OPERACIONAL do Ano 5, aplicados os fatores de equivalência dados no item 13.19 do EDITAL. Não há alteração dos valores da FROTA TOTAL ou da FROTA OEPRACIONAL por LOTE.

Quanto ao item (b), os quantitativos já divulgados na resposta nº 30 do Boletim nº 05 devem ser observados pelas LICITANTES no atendimento dos requisitos de habilitação, em conjunto com as demais disposições do EDITAL. A errata com a consolidação da retificação de erros materiais será divulgada no SÍTIO ELETRÔNICO da LICITAÇÃO, com antecedência em relação à DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, não comprometendo a formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS e, portanto, não configurando hipótese de republicação dos instrumentos licitatórios e reabertura do prazo para apresentação dos ENVELOPES.

Nº. da questão formulada: 69, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexo 2.07, itens 2.5 e 2.6; Anexo 2.08, itens 2.4.1 e 2.5.1; Planilhas 5.01 a 5.05; Anexo 2.10, itens 27 e 49.2; Edital, item 8.12; Lei nº 14.133/2021, art. 55, §1º; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 18 e 19

PERGUNTA 69: Na resposta nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão determinou que, no item 2.4.1 do Anexo 2.08, onde se lê que os PUs de custos variáveis "deverão ser multiplicados pela quilometragem de referência, determinada pela programação operacional do período", deve-se ler que serão "multiplicados pela quilometragem efetivamente realizada, acrescida da quilometragem ociosa limitada a 6%", e, no item 2.5.1, que o PU de mão de obra de motorista será "multiplicado pelas horas efetivamente operadas". Na mesma resposta, informou que "o cálculo da Remuneração da modelagem econômico-financeira, os Preços Unitários de referência e as planilhas disponibilizadas no certame foram estruturados com base na 'km Total Programada'".
Na resposta nº 19 (ii), informou que as viagens não realizadas "São descontadas integralmente da apuração mensal da remuneração e sujeitas às penalidades regulamentares por descumprimento de programação diária, salvo motivo de força maior formalmente reconhecido", e que, nas viagens interrompidas por evento externo não imputável à concessionária ("interdições viárias, eventos climáticos severos, manifestações"), "a URBS avalia o rebatimento no cálculo, podendo considerar a viagem cumprida". O item 49.2 do Anexo 2.10 aloca ao PODER CONCEDENTE o caso fortuito ou força maior não caracterizável como EVENTO SEGURÁVEL, e o item 27.2, as manifestações que excedam os períodos do item 27.1.
Pergunta-se:
(a) Considerando que os Preços Unitários e as Planilhas foram estruturados sobre a quilometragem programada e que a REMUNERAÇÃO passa a incidir sobre a produção efetivamente realizada, confirma a URBS que a alteração afeta a formulação da

PROPOSTA ECONÔMICA, para os fins do item 8.12 do EDITAL e do art. 55, §1º? Em caso negativo, por quê?
(b) Confirma a URBS que as viagens não realizadas ou interrompidas por caso fortuito ou força maior não caracterizável como EVENTO SEGURÁVEL (item 49.2 do Anexo 2.10), ou por manifestações que excedam os períodos do item 27.1 (item 27.2), serão consideradas cumpridas para fins de REMUNERAÇÃO, e não apenas avaliadas pela URBS, como indica a resposta nº 19 (ii) do Boletim nº 06? Em caso negativo, por qual procedimento e em que prazo se dará o reconhecimento?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), a correção dos itens 2.4.1 e 2.5.1 do ANEXO 2.08, promovida pela resposta nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 06, não altera as premissas para elaboração da Proposta Econômica. Para fins de modelagem econômico-financeira e de determinação dos Preços Unitários, deve ser considerada a produção remunerável prevista no sistema, observadas as regras contratuais de medição. Nesse contexto, a quilometragem efetivamente realizada acrescida da quilometragem ociosa, observado o limite contratualmente estabelecido, corresponde à premissa de produção utilizada para a estruturação da modelagem econômico-financeira que fundamenta os Anexos 5.01 a 5.05. Assim, a redação adotada não implica alteração dos fluxos de receita considerados na proposta nem demanda qualquer ajuste dos Preços Unitários a serem ofertados pelos licitantes.

Quanto ao item (b), as viagens não realizadas ou interrompidas em razão de eventos cujo risco tenha sido alocado ao PODER CONCEDENTE pelo ANEXO 2.10, inclusive nas hipóteses dos itens 27.2 e 49.2, serão consideradas cumpridas para fins de apuração da REMUNERAÇÃO, desde que o evento e seus efeitos sejam comprovados e reconhecidos pela URBS, com base nos registros do sistema de monitoramento do CCO e na documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA. O reconhecimento ocorrerá no âmbito da apuração mensal da REMUNERAÇÃO, podendo a CONCESSIONÁRIA, caso não tenha sido considerado, apresentar contestação no prazo e na forma aplicáveis à apuração, sendo eventual acerto realizado na apuração do mês subsequente, conforme a resposta nº 19 (iv) do Boletim de Esclarecimento nº 06.

Nº. da questão formulada: 70, LOTE(S): EDITAL como um todo
Edital, preâmbulo e itens 8.2.2, 8.11 e 8.12; Lei nº 14.133/2021, arts. 54 e 55, §1º; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 5, 11, 16, 30, 39 e 40; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 1, 10, 18 e 19; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 6, 18, 20, 28, 29, 36 e 37

PERGUNTA 70: Os Boletins de Esclarecimento nº 05 a 07 fixaram nova redação para dispositivos do EDITAL e dos ANEXOS. Parte das correções teve errata anunciada, entre outras: itens 2.4.1 e 2.5.1 do Anexo 2.08 (BE 06, resposta nº 18); Anexo 2.09 (BE 06, resposta nº 10; BE 07, resposta nº 18); item 1 do Anexo 3.06 (BE 07, resposta nº 29); e item 3.8 do Anexo 3.07 (BE 07, resposta nº 37). Outras foram feitas apenas por "leia-se", sem anúncio de errata, entre elas: item 13.16 (i) do EDITAL (BE 05, resposta nº 30); Cl. 1.1 do Anexo 2.06 (BE 05, resposta nº 11); Cl. 33.9 (ii) das minutas (BE 05, resposta nº 16); Apêndice 07 e referências legais do Anexo 2.06 (BE 05, respostas nº

5 e 40); fórmulas de preço unitário de capital dos Anexos 2.07 e 2.08 (BE 07, resposta nº 20); Tabela 8 do Anexo 3.02, item 8.2.2 do Anexo 4.02 e item 3.3 do Apenso II do Anexo 3.04 (BE 07, respostas nº 6, 28 e 36).
Na resposta nº 1 do Boletim nº 06, a Comissão registrou que "A retificação material das referências observará os procedimentos e prazos adotados pela URBS na presente licitação". Na resposta nº 39 (c) do Boletim nº 05, que "Não será divulgado quadro adicional de controle de versões". O preâmbulo do EDITAL prevê a publicação, no SÍTIO ELETRÔNICO, dos "atos administrativos que procedam à eventual modificação do EDITA L"; o item 8.12, a publicação "no DOM e no SÍTIO ELETRÔNICO" da nova DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES; e o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, "nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial".
Pergunta-se:
(a) Em que data serão publicadas as erratas anunciadas e por quais meios (DOM, SÍTIO ELETRÔNICO e Portal Nacional de Contratações Públicas, art. 54 da Lei nº 14.133/2021)? Quais são os "procedimentos e prazos adotados pela URBS na presente licitação" a que se refere a resposta nº 1 do Boletim nº 06?
(b) Serão divulgadas versões consolidadas do EDITAL, das minutas e dos ANEXOS alterados, com a indicação dos dispositivos modificados, inclusive dos corrigidos por "leia-se" sem anúncio de errata?
(c) Confirma a URBS que as erratas reproduzirão a redação fixada nos Boletins, sem outras alterações? Havendo outras, serão identificadas como tais?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), as erratas anunciadas serão publicadas no SÍTIO ELETRÔNICO da licitação, observados os procedimentos e prazos adotados pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO no âmbito do certame.

Quanto ao item (b), informa-se que não será divulgado quadro adicional de controle de versões. As retificações e correções serão divulgadas nos instrumentos e meios próprios do certame, conforme os procedimentos e prazos adotados pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

Quanto ao item (c), as erratas observarão as correções e redações estabelecidas nos respectivos Boletins de Esclarecimento. Eventuais ajustes adicionais que se mostrem necessários serão objeto da correspondente divulgação pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, de modo a assegurar a adequada compreensão dos documentos licitatórios pelas LICITANTES, com antecedência em relação à DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

Nº. da questão formulada: 71, LOTE(S): EDITAL como um todo
Edital, itens 8.11 e 8.12; Anexo 2.07, itens 2.4, 3.4.1, 3.4.3 e 3.4.4; Anexo 2.08, item 2.3; Anexo 2.09, item 3.7; Anexo 3.06, item 1; Anexo 3.07, item 3.8; Lei nº 14.133/2021, art. 55, §1º; Boletim de Esclarecimento nº 04, respostas nº 3, 9, 10, 11 e 12; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 10; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 7, 18, 20, 29 e 37

PERGUNTA 71: Em complemento à questão nº 57, que transcreve o critério adotado nas respostas nº 3 (vii), 11 (viii) e 12 (iv) do Boletim de Esclarecimento nº 04: não se

configura a hipótese do art. 55, §1º, "Não havendo alteração dos documentos licitatórios".
Os Boletins nº 04, 06 e 07 alteraram documentos licitatórios, além da alteração tratada na questão nº 69: (i) a fórmula do IQ7, que compõe o IDG (Anexo 2.09, item 3.7; BE 06, resposta nº 10; BE 07, resposta nº 18); (ii) as fórmulas de preço unitário de capital dos Anexos 2.07 e 2.08 (BE 07, resposta nº 20); (iii) a atribuição dos eletropostos aos LOTES BRT1 e BRT2 (Anexo 3.06, item 1; BE 07, resposta nº 29); (iv) o prazo de implantação das ESTAÇÕES-TUBO, de "até o final do primeiro ano de operação" para "2 (dois) anos" (Anexo 3.07, item 3.8; BE 07, resposta nº 37); e (v) o texto do item 3.4.1 do Anexo 2.07 (referido na resposta nº 10 do Boletim nº 04 como "item 3.4.1.1", numeração inexistente no Anexo publicado), aplicável aos REAJUSTES ANUAIS e ao gatilho do óleo diesel (BE 04, resposta nº 9), cuja referência à "variação percentual do preço médio de revenda em relação ao preço médio de distribuição" passou a "razão entre a média dos preços de distribuição e a média dos preços de revenda" (BE 04, resposta nº 10). Nas respostas nº 7 e 29 do Boletim nº 07, perguntada sobre a reabertura do prazo, a Comissão informou que as correções seriam feitas em errata, "sem prejuízo à formulação da proposta pelos licitantes".
Pergunta-se:
(a) Confirma a URBS que, segundo esse critério, as alterações (i) a (v), por modificarem documentos licitatórios, configuram a hipótese do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.12 do EDITAL, com nova divulgação e reabertura de prazo? Em caso negativo, qual o fundamento pelo qual cada uma delas não compromete a formulação das propostas?
(b) Confirma a URBS que a resposta a esta questão e à questão nº 69 será publicada com antecedência que permita, configurada a hipótese do item 8.12 do EDITAL, divulgar a nova DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES antes de 17/11/2026 (Evento 9 do item 15.1)? Em que data?

RESPOSTA:

Quanto ao item (a), conforme esclarecido nos Boletins de Esclarecimento nº 04, nº 06 e nº 07, as correções indicadas referem-se a erros materiais, ajustes de redação, numeração ou compatibilização de informações já consideradas na modelagem e nas Planilhas Econômico-Financeiras, que foram retificadas com antecedência em relação à DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, não comprometendo a formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS e, portanto, não configurando hipótese de republicação dos instrumentos licitatórios e reabertura do prazo para apresentação dos ENVELOPES. Nesse sentido, as referidas correções serão consolidadas em Errata, sem republicação dos instrumentos licitatórios ou reabertura do prazo para apresentação dos ENVELOPES.

Quanto ao item (b), a resposta a esta questão e à questão nº 69 será publicada em tempo hábil para conhecimento das LICITANTES antes da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

Nº. da questão formulada: 72, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Edital, preâmbulo e itens 8.2.2, 8.11, 13.16 (ii), 13.20 e 13.21; Lei nº 14.133/2021, art. 55, §1º; Boletim de Esclarecimento nº 05, respostas nº 31 e 32

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

PERGUNTA 72: Em complemento às respostas nº 31 e nº 32 do Boletim de Esclarecimento nº 05, dadas às questões nº 31 e nº 32 da requerente. Em ambas, a Comissão informou: "Com relação à atualização dos valores dos investimentos executados pelas licitantes, objeto dos respectivos atestados de habilitação técnica, as orientações quanto à sua possibilidade e ao critério aplicável serão divulgadas, em momento oportuno, por meio de Comunicado Relevante, de modo a assegurar a simetria informacional entre os licitantes".
O EDITAL não emprega a expressão "Comunicado Relevante"; o seu preâmbulo prevê a publicação, no SÍTIO ELETRÔNICO, dos "atos administrativos que procedam à eventual modificação do EDITAL e demais comunicados com conteúdo importante que sejam pertinentes à CONCORRÊNCIA". O item 8.2.2 confere às respostas aos pedidos de esclarecimento a condição de "parte integrante do EDITAL", e o item 8.11 admite a alteração do EDITAL "antes da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES". O item 13.21 fixa a taxa de câmbio para investimentos realizados em moeda estrangeira, sem regra de atualização para investimentos realizados em reais.
Pergunta-se:
(a) Em que data e por quais meios será divulgado o Comunicado Relevante? Confirma a URBS que ele integrará o EDITAL, com os efeitos do item 8.2.2, e será divulgado com antecedência que permita às LICITANTES reunir a documentação de habilitação, observado o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021?
(b) Caso o Comunicado Relevante não seja divulgado até a DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, qual critério será aplicado à atualização dos investimentos atestados para os fins do item 13.16 (ii)?

RESPOSTA:

Em relação aos itens “a” e “b”, as orientações relativas à possibilidade e ao critério de atualização dos valores dos investimentos objeto dos atestados de habilitação técnica serão divulgadas no SÍTIO ELETRÔNICO da licitação, mediante ato próprio da Administração, antes da DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. Caso o critério a ser divulgado implique alteração ou complementação das condições estabelecidas no EDITAL para a qualificação técnica, a alteração observará o disposto nos itens 8.11 e 13.20.

Nº. da questão formulada: 73, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 1.3, 2.2, 2.3 e 23; Anexo 2.09, item 7 e Tabela 11; Regulamento dos Serviços (Decreto Municipal nº 1.356/2008), arts. 99-A, 100-A, 101-A, 102-A, 102-B e 102-C (incluídos pelo Decreto Municipal nº 561/2019); Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 9 e 48

PERGUNTA 73: O Decreto Municipal nº 561/2019 incluiu no Regulamento dos Serviços procedimento próprio de comunicação e defesa do cálculo dos indicadores de qualidade: "O Consórcio poderá apresentar defesa por escrito do cálculo dos indicadores de qualidade, ao Diretor de Operações em primeira instância, no prazo máximo de 15 dias" (art. 102-A); as defesas e "os recursos ao Presidente da URBS, em segunda instância" serão analisados pelas áreas técnicas (art. 102-B); e, após a análise da defesa e do recurso, o processo será encaminhado à Área Financeira "para o desconto correspondente da remuneração do Consórcio" (art. 102-C).

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

O item 7 e a Tabela 11 do Anexo 2.09 preveem, para os INDICADORES DE QUALIDADE do CONTRATO, "Avaliação pelas concessionárias dos indicadores e eventual apresentação de contraditório" em "10 (dez) dias corridos" do recebimento da Comunicação de Resultados e "Avaliação dos eventuais contraditórios apresentados pela concessionária" pela URBS em "15 dias corridos". Na resposta nº 9 (ii) do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão referiu-se às "decisões de mérito proferidas no contraditório mensal", sem mencionar recurso; na resposta nº 48, registrou que "O desconto somente incide após o resultado final (item 7)".
Pergunta-se, em complemento à questão nº 52:
(a) Os arts. 99-A a 102-C do Regulamento dos Serviços, integrado ao regime do CONTRATO pelas Cl. 2.2 e 2.3, aplicam-se à apuração dos INDICADORES DE QUALIDADE, do IDG e do Fator Redutor dos novos CONTRATOS? Em caso afirmativo, prevalecerão o prazo de 15 dias para a defesa (art. 102-A), o recurso ao Presidente da URBS (art. 102-B) e a efetivação do desconto somente após a análise da defesa e do recurso (art. 102-C)? Em caso negativo, com qual fundamento, considerando as Cl. 2.2 e 2.3?
(b) Da decisão da URBS sobre o contraditório mensal caberá recurso? Em caso afirmativo, a qual autoridade, em que prazo e com qual efeito sobre o desconto da REMUNERAÇÃO?

RESPOSTA:

A matéria foi esclarecida nas respostas nº 9, itens "i" e "ii", e nº 48, item "vi", do Boletim de Esclarecimento nº 06, bem como no Boletim de Esclarecimento nº 05, às quais se remete. Nos termos do item 8.2.2 do Edital, essas respostas integram o instrumento convocatório.

Quanto ao item (a), a interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, não cabendo à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise ou antecipar interpretação diversa daquela que decorre expressamente do edital e de seus anexos.

O procedimento de comunicação, contraditório e publicação do resultado final dos INDICADORES DE QUALIDADE, do IDG e do Fator Redutor encontra-se disciplinado no item 7 e na Tabela 11 do Anexo 2.09, a que remete a Subcláusula 23.2.2 das Minutas de Contrato. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desses dispositivos com a Subcláusula 2.1, segundo a qual as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE são observadas "em qualquer caso" em conjunto com as disposições do CONTRATO, e com a Subcláusula 2.2, que estabelece a aplicação da legislação "no que couber, inclusive nos casos omissos". Conforme já esclarecido, os eventuais descontos da REMUNERAÇÃO são aplicados segundo esse fluxo de apuração e somente incidem após a publicação do resultado final.

Quanto ao item (b), registre-se que o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições do item 7 e da Tabela 11 do Anexo 2.09. Essas disposições preveem a avaliação dos indicadores pela CONCESSIONÁRIA e a eventual apresentação de contraditório em 10 (dez) dias corridos, a avaliação dos contraditórios pela URBS em 15 (quinze) dias corridos e a publicação do resultado final em 5 (cinco) dias corridos. Quanto ao efeito sobre o desconto da REMUNERAÇÃO,

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Prefeitura de CURITIBA

remete-se à resposta nº 48, item "vi", do Boletim de Esclarecimento nº 06. Tudo isso sem prejuízo do direito de petição constitucionalmente assegurado às Concessionárias.

Informamos que a numeração das perguntas segue a sequência encaminhada pela interessada, em razão de se tratar de novos questionamentos derivados da solicitação de esclarecimento inicial.

Atenciosamente,

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.09 16:58:59 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente Comissão de Contratação